

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1/2004 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas** 1
- Regulamento (CE) n.º 2/2004 da Comissão, de 2 de Janeiro de 2004, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2004/1/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 2003, relativa às disposições nacionais de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta notificadas pelo Reino dos Países Baixos nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4749]** 20

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1/2004 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 2003****relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, subalínea i) da alínea a), do seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto do presente regulamento ⁽²⁾,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 994/98 confere à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º do Tratado, que, em certas condições, os auxílios às pequenas e médias empresas são compatíveis com o mercado comum e não estão sujeitos à obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ⁽³⁾, não é aplicável às actividades relacionadas com a produção, transformação ou comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado.
- (3) A Comissão tem aplicado, em numerosas decisões, os artigos 87.º e 88.º do Tratado às pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas e tem igualmente expressado a sua política nesta matéria, pela última vez nas orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽⁴⁾ (a seguir designadas por «Orientações para o sector agrícola»). À luz da considerável experiência adquirida pela Comissão com a aplicação dos referidos artigos às pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, é conveniente, com vista a garantir um controlo eficaz e a simplificar os procedimentos administrativos, sem comprometer o controlo

exercido pela Comissão, que esta exerça os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (CE) n.º 994/98 igualmente em relação às pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas, na medida em que o artigo 89.º do Tratado tenha sido declarado aplicável a esses artigos. Devido às especificidades do sector agrícola, um regulamento aplicável apenas às pequenas e médias empresas activas neste sector é plenamente justificado.

- (4) O presente regulamento não prejudica a possibilidade que assiste aos Estados-Membros de notificarem os auxílios às pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas. Tais notificações serão apreciadas pela Comissão à luz do presente regulamento e com base nas orientações para o sector agrícola. As notificações pendentes na data da entrada em vigor do presente regulamento devem ser apreciadas, em primeiro lugar, à luz do presente regulamento e, em seguida, se as condições nele estabelecidas não forem respeitadas, com base nas orientações para o sector agrícola. É adequado estabelecer disposições transitórias para os auxílios concedidos antes da entrada em vigor do presente regulamento e, em infracção à obrigação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, não tenham sido notificados.
- (5) Nos próximos anos, a agricultura terá de se adaptar a novas realidades e às alterações que caracterizam a evolução dos mercados, à política de mercado e às regras comerciais, às exigências e preferências dos consumidores e ao alargamento da Comunidade. Essas alterações afectarão não só os mercados agrícolas mas também, de um modo geral, as economias locais das zonas rurais. A política de desenvolvimento rural deve ter por objectivo restabelecer e reforçar a competitividade das zonas rurais e, por conseguinte, contribuir para a manutenção e criação de emprego nessas zonas.
- (6) As pequenas e médias empresas desempenham um papel determinante na criação de emprego e, mais geralmente, representam um factor de estabilidade social e de dinamismo económico. O seu desenvolvimento pode, todavia, ser dificultado, por exemplo, pelas imperfeições do mercado. Frequentemente, poderá ser-lhes difícil ter acesso a capital ou a crédito, em razão da renitência de certos mercados financeiros em assumir riscos e das garantias por vezes limitadas que podem oferecer. O

⁽¹⁾ JO L 142 de 14.5.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 194 de 15.8.2003, p. 2.

⁽³⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 33.

⁽⁴⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2. (versão corrigida no JO C 232 de 12.8.2000, p. 19).

carácter modesto dos recursos de que dispõem pode também reduzir as suas possibilidades de acesso à informação, nomeadamente no que diz respeito às novas tecnologias e mercados potenciais. Tendo em conta o que precede, os auxílios objecto de isenção nos termos do presente regulamento devem ter por objectivo facilitar o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas, sem alterar as condições comerciais numa medida que contrarie o interesse comum. Tal situação deve ser incentivada e apoiada através da simplificação das regras em vigor, na medida em que se apliquem às pequenas e médias empresas.

- (7) A produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas na Comunidade são largamente dominadas por pequenas e médias empresas.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, já introduziu regras específicas para os auxílios estatais a certas medidas de desenvolvimento rural que beneficiam do apoio dos Estados-Membros sem qualquer co-financiamento comunitário.
- (9) O presente regulamento deve isentar todos os auxílios que reúnam as condições nele estabelecidas, bem como qualquer regime de auxílio, desde que os auxílios que sejam concedidos em aplicação desse regime reúnam todas as condições aplicáveis do presente regulamento. A fim de garantir um controlo eficiente e simplificar a tramitação sem comprometer o controlo exercido pela Comissão, os regimes de auxílio e os auxílios individuais que não caibam em nenhum regime de auxílios devem conter uma referência expressa ao presente regulamento.
- (10) Os auxílios concedidos em relação com custos de publicidade, conforme definida nas directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I ⁽²⁾, devem ficar excluídos do âmbito do presente regulamento e continuar a ser exclusivamente abrangidos por essas directrizes.
- (11) Dada a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector beneficiário do auxílio e, simultaneamente, prosseguir os objectivos do presente regulamento, é conveniente que este não isente os auxílios individuais que excedam um montante máximo determinado, independentemente de serem ou não concedidos ao abrigo de um regime isento pelo presente regulamento.
- (12) O presente regulamento não deve isentar os auxílios à exportação nem os auxílios que imponham a utilização dos produtos nacionais em detrimento dos produtos importados. Tais auxílios podem ser incompatíveis com as obrigações internacionais da Comunidade a título do Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação e do Acordo sobre a agricultura, ambos no quadro da OMC. Normalmente, os auxílios concedidos a favor

dos custos de participação em feiras comerciais ou de estudos ou serviços de consultoria necessários para o lançamento de um produto novo ou já existente num novo mercado não devem constituir auxílios à exportação.

- (13) Para eliminar quaisquer diferenças que possam suscitar distorções da concorrência e facilitar a coordenação entre diferentes iniciativas comunitárias e nacionais a favor das pequenas e médias empresas, bem como por razões de transparência administrativa e segurança jurídica, a definição de «pequenas e médias empresas» utilizada no presente regulamento deve ser a estabelecida no Regulamento (CE) n.º 70/2001.
- (14) Em conformidade com a prática estabelecida da Comissão e para garantir que o auxílio é proporcionado e se limita ao estritamente necessário, os limiares de auxílio devem, normalmente, ser expressos em termos de intensidades de auxílio relativamente a um conjunto de custos elegíveis e não em termos de montantes máximos de auxílio.
- (15) Para determinar se um auxílio é ou não compatível com o mercado comum à luz do presente regulamento, é necessário tomar em consideração a intensidade do auxílio e, por conseguinte, o montante do auxílio expresso em equivalente-subvenção. No cálculo do equivalente-subvenção dos auxílios a pagar em diversas prestações e dos auxílios concedidos sob a forma de empréstimo em condições preferenciais, deve ser aplicada a taxa de juro prevalecente no mercado aquando da concessão do auxílio. Com vista a assegurar uma aplicação uniforme, transparente e simples das regras em matéria de auxílios estatais, é conveniente considerar que as taxas do mercado aplicáveis para efeitos do presente regulamento são as taxas de referência, desde que, no caso dos empréstimos em condições preferenciais, as garantias oferecidas sejam as habituais e não impliquem riscos anormais. As taxas de referência devem ser as fixadas periodicamente pela Comissão com base em critérios objectivos e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e na internet.
- (16) De acordo com a prática estabelecida pela Comissão para a avaliação dos auxílios estatais no sector agrícola, não é necessária qualquer diferenciação entre as pequenas e as médias empresas. No que respeita a certos tipos de auxílio, é adequado estabelecer os montantes máximos de auxílio que um beneficiário pode receber.
- (17) Os limites máximos de auxílio devem ser fixados, à luz da experiência da Comissão, a um nível consentâneo, simultaneamente, com a necessidade de reduzir ao mínimo as distorções da concorrência no sector em causa e com o objectivo de favorecer o desenvolvimento das actividades económicas das pequenas e médias empresas no sector agrícola. Por razões de coerência relativamente às medidas de apoio que beneficiam de financiamento comunitário, os limites máximos devem ser harmonizados com os fixados nas orientações para o sector agrícola e no Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO C 252 de 12.9.2001, p. 5.

- (18) É conveniente definir outras condições que devem ser satisfeitas por quaisquer regimes de auxílios ou auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento. As empresas que recebam auxílios ao investimento devem satisfazer os critérios relativos à viabilidade e ao respeito das normas mínimas previstos no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Devem ser tidas em conta quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário no quadro das organizações comuns de mercado. Nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, os auxílios não devem, em princípio, ter por único efeito reduzir definitiva ou periodicamente os custos de exploração que o beneficiário deveria normalmente suportar e que devem ser proporcionais às desvantagens que é necessário ultrapassar para garantir os benefícios de carácter socioeconómico que se entende responderem ao interesse comunitário. Os auxílios estatais unilaterais destinados, simplesmente, a melhorar a situação financeira dos produtores e que não contribuam, de algum modo, para o desenvolvimento do sector, nomeadamente os concedidos unicamente com base no preço, na quantidade, numa unidade de produção ou numa unidade de meios de produção, são considerados auxílios ao funcionamento, que são incompatíveis com o mercado comum. Além disso, tais auxílios são igualmente susceptíveis de interferir com os mecanismos das organizações comuns de mercado. É conveniente, por conseguinte, limitar o âmbito de aplicação do presente regulamento a certos tipos de auxílios.
- (19) O presente regulamento deve isentar os auxílios concedidos a pequenas e médias empresas, independentemente do local onde se encontrem estabelecidas. O investimento e a criação de emprego podem contribuir para o desenvolvimento económico das regiões menos favorecidas e das regiões do objectivo 1 da Comunidade. As pequenas e médias empresas destas regiões sofrem, simultaneamente, de desvantagens estruturais decorrentes da sua localização e de dificuldades decorrentes da sua dimensão. Por conseguinte, é conveniente prever limites máximos mais elevados relativamente às pequenas e médias empresas situadas nas regiões menos favorecidas e nas regiões do objectivo 1.
- (20) Devido ao risco de distorções resultantes de auxílios aos investimentos e para que os agricultores tenham a liberdade de decidir em que produtos investir, os auxílios ao investimento isentos a título do presente regulamento não devem estar limitados a determinados produtos agrícolas. Esta condição não deve impedir os Estados-Membros de excluir determinados produtos agrícolas dos auxílios ou dos regimes em causa, nomeadamente quando não seja possível encontrar um escoamento normal no mercado. Além disso, certos tipos de investimento devem ser excluídos do âmbito do presente regulamento. Os auxílios aos investimentos em sectores específicos podem ser justificados e, em consequência, isentos, sempre que o auxílio esteja limitado aos custos decorrentes da aplicação de regras específicas relativas à preservação e melhoria do ambiente, à melhoria das condições de higiene nas empresas pecuárias ou ao bem-estar dos animais de exploração. Os investimentos para a transformação e comercialização de produtos agrícolas no quadro da exploração agrícola, que não impliquem um aumento da capacidade e cujas despesas totais elegíveis sejam inferiores ao limite estabelecido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, devem ser examinados de acordo com as regras previstas para os investimentos para a produção de produtos agrícolas. Os investimentos nas explorações agrícolas relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas que impliquem um aumento da capacidade de produção e/ou despesas totais elegíveis superiores ao limite estabelecido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 devem ser examinados de acordo com as regras aplicáveis aos investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas.
- (21) Sempre que sejam concedidos auxílios para apoiar a adaptação a novas regras introduzidas a nível comunitário, os Estados-Membros não devem ter a possibilidade de prolongar o período de adaptação concedido aos agricultores através de um retardamento da entrada em vigor dessas regras. Por conseguinte, é necessário definir claramente a data a partir da qual a nova legislação deixará de poder ser assim considerada.
- (22) Frequentemente, serviços a preços subsidiados são oferecidos aos agricultores por empresas que os agricultores não podem escolher livremente. Para evitar que os auxílios sejam concedidos aos prestadores de serviços em vez de aos agricultores e para garantir que os agricultores obtenham os melhores serviços a preços competitivos, deve, normalmente, ser assegurado que os prestadores de serviços sejam escolhidos e remunerados de acordo com as regras de mercado. No entanto, no que se refere a certos serviços, devido à sua própria natureza ou à base jurídica para a sua prestação, pode acontecer que exista apenas um prestador.
- (23) Determinados regulamentos do Conselho no domínio agrícola prevêm autorizações específicas para o pagamento dos auxílios pelos Estados-Membros, frequentemente em combinação ou como complemento ao financiamento comunitário. Todavia, essas disposições não prevêm, habitualmente, a isenção da obrigação de notificação a título do artigo 88.º do Tratado, na medida em que os auxílios em causa correspondam às condições do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Dado que as condições relativas a tais auxílios estão claramente especificadas nesses regulamentos e/ou que a comunicação das medidas em causa à Comissão está prevista em disposições especiais desses regulamentos, não é necessária outra notificação, distinta, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Tratado para permitir a apreciação dessas medidas pela Comissão. Por razões de segurança jurídica, deve ser incluída no presente regulamento uma referência a essas disposições, daí resultando que a notificação das referidas medidas a título do artigo 88.º do Tratado não será necessária, desde que, previamente, se possa garantir que os auxílios em causa são exclusivamente concedidos a pequenas e médias empresas.

- (24) Para garantir que o auxílio é necessário e serve de incentivo ao desenvolvimento de determinadas actividades, o presente regulamento não deve isentar os auxílios a favor de actividades que, de qualquer modo, em condições normais de mercado, o beneficiário levaria a cabo. Não deve ser concedido qualquer auxílio a título retroactivo relativamente a actividades que tenham já sido levadas a cabo pelo beneficiário.
- (25) O presente regulamento não deve isentar a acumulação de auxílios com outros auxílios estatais, incluindo os auxílios concedidos por autoridades nacionais, regionais ou locais, com apoio público concedido no quadro do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ou com financiamentos comunitários, relativamente aos mesmos custos elegíveis, quando essa acumulação exceda os limiares fixados no presente regulamento.
- (26) A fim de garantir a transparência e um controlo eficaz, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 994/98, é conveniente estabelecer um modelo normalizado segundo o qual os Estados-Membros prestarão à Comissão informações sintéticas sempre que, em aplicação do presente regulamento, seja executado um regime de auxílios ou concedido um auxílio individual fora do âmbito de um destes regimes, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Pelos mesmos motivos, é conveniente definir regras relativas aos registos que os Estados-Membros devem conservar sobre os auxílios isentos pelo presente regulamento. No que respeita ao relatório anual que cada Estado-Membro deve apresentar à Comissão, é conveniente que esta precise as suas exigências específicas. Dado que a tecnologia necessária está amplamente disponível, as informações sintéticas e o relatório anual devem ser transmitidos sob forma electrónica.
- (27) O incumprimento, por parte de um Estado-Membro, das suas obrigações respeitantes a relatórios, previstas no presente regulamento, impossibilita a Comissão de desempenhar a sua função de controlo a título do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado e, em especial, de examinar se o efeito económico cumulado dos auxílios isentos ao abrigo do presente regulamento é tal que afecta as condições das trocas comerciais de um modo que contrarie o interesse comum. A necessidade de avaliar o efeito cumulado dos auxílios estatais é especialmente elevada no caso de o mesmo beneficiário poder receber auxílios concedidos por várias fontes, como é cada vez mais frequente no sector agrícola. Por conseguinte, é da maior importância que, antes de aplicar auxílios a título do presente regulamento, o Estado-Membro apresente rapidamente informações adequadas.
- (28) À luz da experiência da Comissão neste domínio, especialmente em relação à frequência com que é necessário rever a política em matéria de auxílios estatais, é adequado limitar o período de aplicação do presente regulamento. No caso de o presente regulamento expirar sem ter sido prorrogado, os regimes de auxílios já isentos ao abrigo do presente regulamento devem continuar isentos durante um período de seis meses,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos às pequenas e médias empresas que se dedicam à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.
2. O presente regulamento não é aplicável aos:
 - a) Auxílios concedidos em relação com custos de publicidade, conforme definida nas directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I;
 - b) Auxílios à transformação de produtos agrícolas do anexo I de que resultem produtos não abrangidos pelo anexo I.
3. O presente regulamento não é aplicável aos auxílios a investimentos individuais cujas despesas elegíveis excedam 12,5 milhões de euros nem aos auxílios cujo montante efectivo exceda 6 milhões de euros. Tais auxílios devem ser especificamente notificados à Comissão a título do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
4. Sem prejuízo da alínea a) do artigo 16.º, o presente regulamento não é aplicável aos:
 - a) Auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os auxílios concedidos directamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e do funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às actividades de exportação;
 - b) Auxílios que imponham a utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Auxílio»: qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
2. «Produto agrícola»:
 - a) Os produtos contidos no anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho ⁽¹⁾;
 - b) Os produtos dos códigos NC 4502, 4503 e 4504 (produtos de cortiça);

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

- c) Os produtos de imitação ou substituição do leite ou dos produtos lácteos, referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho ⁽¹⁾.
3. «Transformação de um produto agrícola»: uma operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola.
4. «Pequenas e médias empresas»: as empresas que correspondem à definição constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 70/2001;
5. «Intensidade bruta do auxílio»: o montante do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis do projecto. Todos os valores utilizados correspondem a montantes antes da dedução dos impostos directos. Sempre que um auxílio seja concedido sob uma forma distinta da subvenção, o montante do auxílio será o seu equivalente-subvenção. O valor dos auxílios pagáveis em várias prestações será o seu valor actualizado reportado ao momento da concessão. A taxa de juro a utilizar para efeitos de actualização e do cálculo do montante do auxílio, no caso de um empréstimo em condições preferenciais, será a taxa de referência aplicável no momento da concessão.
6. «Produto de qualidade»: um produto que satisfaz os critérios dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 24.ºB do Regulamento (CE) n.º 1783/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural ⁽²⁾.
7. «Acontecimentos climáticos adversos que podem ser equiparados a calamidades naturais»: condições climáticas adversas, tais como a geada, o granizo, o gelo, a chuva ou a seca, que destruam 20 % da produção normal nas zonas desfavorecidas e 30 % nas outras zonas.
8. «Zonas desfavorecidas»: zonas definidas pelos Estados-Membros com base no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
9. «Zonas do objectivo 1»: zonas referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho ⁽³⁾;
10. «Novas normas mínimas relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais»:
- No caso de normas que não prevejam qualquer período transitório, ou normas cujo respeito pelos operadores se torna obrigatório, no máximo, dois anos antes de os investimentos terem sido efectivamente iniciados; ou
 - No caso de normas ou que prevejam um período transitório, ou normas cujo respeito pelos operadores se torna obrigatório depois de os investimentos terem sido efectivamente iniciados.
11. «Jovens agricultores»: os produtores de produtos agrícolas definidos no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
12. «Agrupamento de produtores»: um agrupamento constituído a fim de que os seus membros adaptem colectivamente, no quadro dos objectivos das organizações comuns de mercado, a sua produção às exigências do mercado, nomeadamente através da concentração da oferta.
13. «União de produtores»: uma associação que é composta por agrupamentos de produtores reconhecidos e prossegue os mesmos objectivos, a nível mais vasto.
14. «Custos dos testes de detecção de EET e EEB»: todos os custos, incluindo os dos kits de teste, da colheita, do transporte, do teste, da armazenagem e da destruição das amostras necessárias para os testes efectuados em conformidade com o capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

Condições de isenção

- Os auxílios individuais que sejam concedidos fora do âmbito de qualquer regime e reúnam todas as condições do presente regulamento são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado desde que tenha sido apresentado o resumo das informações previsto no n.º 1 do artigo 19.º e contenham uma referência expressa ao presente regulamento, através da citação do seu título e da sua referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- Os regimes de auxílios que reúnam todas as condições previstas no presente regulamento são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, desde que:
 - Qualquer auxílio que possa ser concedido ao abrigo desses regimes satisfaça todas as condições estabelecidas no presente regulamento;
 - Esses regimes contenham uma referência expressa ao presente regulamento, citando o seu título e a referência de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*;
 - Tenha sido apresentado o resumo das informações previsto no n.º 1 do artigo 19.º
- Os auxílios concedidos no âmbito dos regimes referidos no n.º 2 são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º desde que o auxílio concedido reúna directamente todas as condições do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 182 de 3.7.1987, p. 36.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 70.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

CAPÍTULO 2

CATEGORIAS DE AUXÍLIOS

Artigo 4.º

Investimentos nas explorações agrícolas

1. Os auxílios aos investimentos em explorações agrícolas situadas no território da Comunidade com vista à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 10.

2. A intensidade bruta do auxílio não deve exceder:

- a) 50 % dos investimentos elegíveis nas zonas desfavorecidas;
- b) 40 % dos investimentos elegíveis nas outras zonas.

No caso dos investimentos realizados por jovens agricultores nos cinco anos seguintes à sua instalação, a taxa máxima de auxílio é aumentada para 60 % nas zonas desfavorecidas e 50 % nas outras zonas.

Sempre que os investimentos impliquem sobrecustos relacionados com a protecção e melhoria do ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias ou o bem-estar dos animais de exploração, as taxas de auxílio máximas de 50 % e 40 %, referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, podem ser aumentadas de, respectivamente, 25 e 20 pontos percentuais. Este aumento só pode ser concedido a título de investimentos que permitam ir além das exigências comunitárias mínimas em vigor ou de investimentos realizados para efeitos de observância de novas normas mínimas. O aumento deve ser limitado aos sobrecustos elegíveis necessários e não é aplicável no caso de investimentos de que resulte um aumento da capacidade de produção.

3. O investimento deve prosseguir um ou mais dos seguintes objectivos:

- a) Redução dos custos de produção;
- b) Melhoria e reorientação da produção;
- c) Melhoria da qualidade;
- d) Preservação e melhoria do ambiente, condições de higiene e normas relativas ao bem-estar dos animais;
- e) Promoção da diversificação das actividades agrícolas.

4. As despesas elegíveis podem incluir:

- a) Despesas com a construção, aquisição ou melhoramento de bens imóveis;
- b) Despesas com a compra ou locação-compra de novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos até ao valor de mercado do bem; outros custos relacionados com um contrato de locação (impostos, margem do

alugador, custos dos juros de refinanciamento, despesas gerais, despesas com seguros, etc.) não constituem despesas elegíveis;

- c) Custos gerais, como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças, até 12 % das despesas referidas nas alíneas a) e b).

Em derrogação da alínea b) do primeiro parágrafo, a compra de material em segunda-mão pode ser considerada uma despesa elegível, desde que devidamente justificada, quando preenchidas simultaneamente as condições seguintes:

- a) Que o vendedor subscreva uma declaração em que ateste a origem exacta do equipamento e confirme que esta ainda não beneficiou de nenhuma contribuição nacional ou comunitária;
- b) Que a compra desse equipamento represente uma vantagem especial para o programa ou para o projecto, ou que se imponha devido a circunstâncias excepcionais (por exemplo, inexistência de material novo disponível dentro dos prazos, pondo assim em risco a boa realização do projecto);
- c) Que haja uma redução dos custos e, portanto, do montante do auxílio, relativamente ao custo do mesmo equipamento novo, mantendo sempre a operação uma boa relação custo/benefício;
- d) Que as características técnicas e/ou tecnológicas do equipamento adquirido em segunda-mão sejam adequadas às exigências do projecto.

5. Os auxílios só podem ser concedidos a explorações agrícolas viáveis que satisfaçam os critérios fixados no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Podem ser concedidos auxílios com vista a permitir que o beneficiário cumpra novas normas mínimas relativas ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais.

A apreciação do respeito dos critérios do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ao nível da empresa deve ser realizada por um organismo público ou por um terceiro independente, que seja qualificado para o efeito. As regras que instituem o regime de auxílios ou a decisão de concessão de um auxílio individual fora do âmbito de tal regime devem especificar como será efectuada essa apreciação.

6. Devem estar disponíveis provas suficientes de que, no futuro, existe um escoamento normal no mercado para os produtos em causa. Esse escoamento deve ser avaliado a um nível adequado, definido pelos Estados-Membros em função dos produtos em causa, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas. A avaliação do escoamento normal no mercado deve ser realizada por um organismo público ou um terceiro que sejam independentes do beneficiário e qualificados para o efeito. As normas que instituem o regime de auxílios devem especificar como será efectuada essa avaliação. A avaliação deve basear-se em dados recentes e deve ser tornada pública.

7. Os auxílios não devem ser concedidos em violação de eventuais proibições ou restrições previstas nos regulamentos do Conselho que estabelecem as organizações comuns de mercado, mesmo que tais proibições e restrições só digam respeito ao apoio comunitário.

8. A não ser que estejam limitados aos custos decorrentes da aplicação de regras específicas relativas à preservação e melhoria do ambiente, à melhoria das condições de higiene nas empresas pecuárias ou ao bem-estar dos animais de exploração, os auxílios não devem estar limitados a determinados produtos agrícolas. Não devem ser concedidos auxílios para:

- a) Investimentos que tenham por efeito aumentar a capacidade de produção, sempre que o aumento de capacidade na exploração seja superior a 20 %, medidos em termos de cabeças normais no que se refere à produção animal e de superfície cultivada no que se refere à produção vegetal;
- b) Compra de direitos de produção, animais, terras que não para construção e plantas ou à plantação de plantas;
- c) Investimentos em simples operações de substituição.

9. As despesas máximas elegíveis para apoio não devem exceder o limite para o investimento total elegível para apoio fixado pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Os regimes de auxílios devem referir esse limite.

10. Não devem ser concedidos auxílios para:

- a) Fabrico e comercialização de produtos que imitem ou substituam o leite e os produtos lácteos;
- b) Actividades de transformação e comercialização no sector do açúcar.

Artigo 5.º

Preservação das paisagens e edifícios tradicionais

1. Os auxílios à preservação das paisagens e edifícios tradicionais são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 2 e 3.

2. Podem ser concedidos auxílios até 100 % dos custos reais suportados no que se refere a investimentos ou *infra*-estruturas que se destinem a conservar elementos do património, de carácter não produtivo, localizados em explorações agrícolas, como, por exemplo, elementos com valor arqueológico ou histórico. Estes custos podem incluir uma remuneração razoável a título dos trabalhos realizados pelo próprio agricultor ou pela mão-de-obra por ele utilizada, até ao limite de 10 000 euros por ano.

3. Podem ser concedidos auxílios até 60 %, ou 75 % nas zonas desfavorecidas, dos custos reais suportados no que se refere a investimentos ou *infra*-estruturas que se destinem a conservar elementos do património que façam parte de bens

produtivos das explorações, como, por exemplo, bens imóveis, desde que o investimento não provoque qualquer aumento da capacidade de produção da exploração.

Nos casos em que se registre um aumento da capacidade de produção, serão aplicáveis as taxas de auxílio referidas no n.º 2 do artigo 4.º no que respeita às despesas elegíveis resultantes da realização dos trabalhos utilizando os materiais contemporâneos normais. Pode ser concedido um auxílio adicional, a uma taxa que pode elevar-se a 100 %, para cobrir os sobrecustos inerentes à utilização de materiais tradicionais cuja utilização se imponha para preservar as características históricas do edifício.

Artigo 6.º

Relocalização de edifícios agrícolas no interesse público

1. Os auxílios à relocalização de edifícios agrícolas são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado desde que sejam concedidos no interesse público e reúnam todas as condições enunciadas nos n.ºs 2, 3 e 4.

O interesse público invocado como justificação da concessão de auxílios a título do presente artigo deve ser especificado nas disposições pertinentes do Estado-Membro.

2. Podem ser concedidos auxílios até 100 % dos custos reais quando a relocalização no interesse público consista simplesmente em demolir, deslocar e reconstruir instalações existentes.

3. Sempre que a relocalização no interesse público leve a que o agricultor passe a beneficiar de instalações mais modernas, o agricultor deve contribuir com, pelo menos, 60 %, ou 50 % nas zonas desfavorecidas, do aumento do valor das instalações depois da relocalização. Se o beneficiário for um jovem agricultor, a sua contribuição será de, pelo menos, 55 % ou 45 %, respectivamente.

4. Sempre que da relocalização no interesse público resulte um aumento da capacidade de produção, a contribuição do beneficiário deve ser de, pelo menos, 60 %, 50 % nas zonas desfavorecidas, das despesas correspondentes a esse aumento. Se o beneficiário for um jovem agricultor, a sua contribuição deve ser de, pelo menos, 55 % ou 45 %.

Artigo 7.º

Investimentos relacionados com a transformação e comercialização

1. Os auxílios aos investimentos relacionados com a transformação e comercialização de produtos agrícolas são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 7.

2. A intensidade bruta do auxílio não deve exceder:

- a) 50 % dos investimentos elegíveis nas zonas do objectivo 1;
- b) 40 % dos investimentos elegíveis nas outras zonas.

3. As despesas elegíveis podem incluir:
- Despesas com a construção, aquisição ou melhoramento de bens imóveis;
 - Despesas com a compra ou locação-compra de novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos até ao valor de mercado do bem; outros custos relacionados com um contrato de locação (impostos, margem do alugador, custos dos juros de refinanciamento, despesas gerais, despesas com seguros, etc.) não constituem despesas elegíveis;
 - Custos gerais, como honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, estudos de viabilidade, aquisição de patentes e licenças, até 12 % das despesas referidas nas alíneas a) e b).

Em derrogação da alínea b) do primeiro parágrafo, a compra de material em segunda mão pode ser considerada uma despesa elegível, desde que devidamente justificada, quando preenchidas simultaneamente as condições seguintes:

- Que o vendedor subscreva uma declaração em que ateste a origem exacta do equipamento e confirme que esta ainda não beneficiou de nenhuma contribuição nacional ou comunitária;
- Que a compra desse equipamento represente uma vantagem especial para o programa ou para o projecto, ou que se imponha devido a circunstâncias excepcionais (por exemplo, inexistência de material novo disponível dentro dos prazos, pondo assim em risco a boa realização do projecto);
- Que haja uma redução dos custos e, portanto, do montante do auxílio, relativamente ao custo do mesmo equipamento novo, mantendo sempre a operação uma boa relação custo/benefício;
- Que as características técnicas e/ou tecnológicas do equipamento adquirido em segunda-mão sejam adequadas às exigências do projecto.

4. Os auxílios só podem ser concedidos a empresas relativamente às quais possa ser demonstrado que satisfazem os critérios fixados no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Podem ser concedidos auxílios com vista a permitir que o beneficiário cumpra novas normas mínimas relativas ao ambiente, à higiene e ao bem-estar dos animais.

A apreciação do cumprimento dos critérios fixados no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ao nível da empresa deve ser realizada por um organismo público ou por um terceiro independente, que seja qualificado para o efeito. As regras que instituem o regime de auxílios devem especificar como será efectuada essa avaliação.

5. Devem estar disponíveis provas suficientes de que, no futuro, existe um escoamento normal no mercado para os produtos em causa. Esse escoamento deve ser avaliado a um

nível adequado, definido pelos Estados-Membros em função dos produtos em causa, dos tipos de investimento e das capacidades existentes e previstas. A avaliação do escoamento normal no mercado deve ser realizada por um organismo público ou um terceiro que seja independente do beneficiário e qualificado para o efeito. As regras que instituem o regime de auxílios devem especificar como será efectuada essa avaliação. A avaliação deve basear-se em dados recentes e deve ser tornada pública.

6. Os auxílios não devem ser concedidos em violação de eventuais proibições ou restrições previstas nos regulamentos do Conselho que estabelecem as organizações comuns de mercado, mesmo que tais proibições e restrições só digam respeito ao apoio comunitário.

7. Os auxílios não devem estar limitados a determinados produtos agrícolas e não devem ser concedidos para:

- Fabrico e comercialização de produtos que imitem ou substituam o leite e os produtos lácteos;
- Actividades de transformação e comercialização no sector do açúcar.

Artigo 8.º

Auxílios à instalação de jovens agricultores

Os auxílios à instalação de jovens agricultores são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as seguintes condições:

- Os critérios definidos nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 estão satisfeitos;
- O montante combinado do apoio concedido a título do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e do apoio concedido sob a forma de auxílios estatais não deve exceder os limites máximos fixados no n.º 2 do artigo 8.º do referido regulamento.

Artigo 9.º

Auxílios à reforma antecipada

Os auxílios à reforma antecipada de agricultores são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as seguintes condições:

- Os critérios definidos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 estão satisfeitos;
- A cessação das actividades agrícolas com carácter comercial é permanente e definitiva.

Artigo 10.º

Auxílios aos agrupamentos de produtores

1. Os auxílios ao arranque, destinados a incentivar a constituição de agrupamentos ou associações de produtores, são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 9.

2. Desde que possam beneficiar de apoio financeiro a título da legislação do Estado-Membro em causa, são elegíveis para os auxílios referidos no n.º 1:

- a) Agrupamentos ou associações de produtores que se dediquem à produção de produtos agrícolas; e/ou
- b) Associações de produtores responsáveis pela supervisão da utilização de denominações de origem ou marcas de qualidade em conformidade com o direito comunitário.

Os estatutos dos agrupamentos ou associações de produtores devem incluir, relativamente aos seus membros, a obrigação de comercializarem a produção em conformidade com as regras estabelecidas pelo agrupamento ou associação no que respeita à oferta e à colocação no mercado.

Esses estatutos podem permitir que uma parte da produção seja directamente comercializada pelo produtor. Devem igualmente exigir que os produtores que passem a fazer parte do agrupamento ou associação permaneçam membros durante, pelo menos, três anos e notifiquem a sua saída com, no mínimo, 12 meses de antecedência. Além disso, devem estabelecer regras comuns de produção, nomeadamente no que se refere à qualidade dos produtos, ou de utilização de práticas biológicas, regras comuns de colocação no mercado e regras relativas à informação sobre os produtos especialmente em matéria de colheita e de disponibilidade. No entanto, os produtores devem permanecer responsáveis pela gestão das suas explorações. Os acordos concluídos no quadro de um agrupamento ou associação de produtores devem respeitar integralmente todas as disposições aplicáveis do direito da concorrência, nomeadamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado.

3. As despesas elegíveis podem incluir o arrendamento de instalações adequadas, a aquisição de material de escritório, incluindo equipamento e programas informáticos, as despesas com pessoal administrativo, despesas gerais e despesas jurídicas e administrativas. Em caso de compra de instalações, as despesas elegíveis devem limitar-se às despesas de arrendamento às taxas do mercado.

4. Os auxílios devem ser temporários e degressivos e não devem exceder 100 % das despesas elegíveis realizadas no primeiro ano. O montante do auxílio deve ser reduzido de, pelo

menos, 20 pontos percentuais para cada um dos anos seguintes, de modo a que no quinto ano esteja limitado a 20 % das despesas reais realizadas nesse ano.

5. Não devem ser pagos auxílios relativamente a despesas realizadas após o quinto ano nem após o sétimo ano seguinte ao reconhecimento da organização de produtores. Tal não prejudica a concessão de auxílios relativamente a despesas elegíveis limitadas e resultantes de um aumento, de um ano para outro, do volume de negócios de um beneficiário de 30 %, pelo menos, sempre que tal se deva à adesão de povos membros e/ou à cobertura de novos produtos.

6. Não devem ser concedidos auxílios a organizações de produtores, tais como empresas ou cooperativas, cujo objectivo consista na gestão de uma ou mais explorações agrícolas e que, em consequência, sejam, de facto, produtores individuais.

7. Não devem ser concedidos auxílios concedidos a outras associações de agricultores, que realizem tarefas a nível da produção agrícola nas explorações dos membros, tais como serviços de apoio mútuo, de substituição e de gestão agrícola, sem participarem na adaptação conjunta da oferta à procura.

8. O montante total dos auxílios concedidos a um agrupamento ou associação de produtores a título do presente artigo não deve exceder 100 000 euros.

9. Não devem ser concedidos auxílios a agrupamentos ou associações de produtores cujos objectivos sejam incompatíveis com um regulamento do Conselho que estabeleça uma organização comum de mercado.

Artigo 11.º

Auxílios para o pagamento de prémios de seguro

1. Os auxílios para o pagamento de prémios de seguros, concedidos a empresas que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. A intensidade bruta do auxílio não deve exceder:

- a) 80 % dos custos dos prémios de seguro quando a apólice especifique que só estão cobertas perdas causadas por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais;
- b) 50 % dos custos dos prémios de seguro quando a apólice especifique que estão cobertas as perdas referidas na alínea a) e, além disso:
 - i) outras perdas causadas por acontecimentos climáticos, e/ou
 - ii) perdas causadas por doenças dos animais ou das plantas.

As perdas causadas por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais devem ser determinadas com base na produção bruta da cultura em causa no ano em questão comparada com a produção anual bruta num ano normal. A produção bruta num ano normal deve ser calculada por referência à produção bruta média nos três anos anteriores, excluindo qualquer ano em que tenha sido paga uma compensação na sequência de condições climáticas adversas. No caso de danos sofridos pelos meios de produção cujos efeitos se façam sentir durante vários anos, a percentagem de perda real na primeira colheita seguinte à ocorrência do acontecimento adverso em comparação com um ano normal, determinada em conformidade com os princípios estabelecidos no presente parágrafo, deve exceder 10 % e a percentagem de perda real multiplicada pelo número de anos em que a produção fica perdida deve exceder 20 % nas zonas desfavorecidas e 30 % nas outras zonas.

3. Os auxílios devem ser concedidos para o pagamento de prémios de seguros que cubram perdas causadas por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais.

4. Os auxílios não devem constituir um entrave ao funcionamento do mercado interno dos serviços de seguro. Os auxílios não devem estar limitados aos seguros propostos por uma única empresa ou grupo de empresas nem sujeitos à condição de que o contrato de seguro seja celebrado com uma empresa estabelecida no Estado-Membro em causa.

Artigo 12.º

Auxílios ao emparcelamento

1. Os auxílios concedidos a empresas que se dediquem à produção de produtos agrícolas são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando sejam concedidos exclusivamente em relação às despesas jurídicas e administrativas, incluindo os custos de inquéritos, resultantes do emparcelamento, até 100 % das despesas reais realizadas.

2. O n.º 1 não é aplicável aos auxílios aos investimentos, incluindo auxílios à compra de terras.

Artigo 13.º

Auxílios para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade

1. Os auxílios para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando sejam concedidos em relação às despesas elegíveis indicadas no n.º 2 e reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 3 a 7.

2. Podem ser concedidos auxílios para cobrir as despesas com as actividades a seguir indicadas, desde que estejam ligadas ao desenvolvimento da qualidade dos produtos agrícolas:

- a) Até 100 % das despesas com estudos de mercado, concepção dos produtos, incluindo auxílios concedidos para a preparação de pedidos de reconhecimento de denominações de origem ou de certificados de especificidade em conformidade com a regulamentação comunitária aplicável;
- b) Até 100 % das despesas com a introdução de regimes de garantia da qualidade, tais como as séries ISO 9000 ou 14000, sistemas baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo (HACCP), sistemas de rastreabilidade, sistemas que asseguram o respeito das normas de autenticidade e de comercialização ou sistemas de auditoria ambiental;
- c) Até 100 % das despesas com a formação de pessoal que aplicará os regimes e sistemas referidos na alínea b);
- d) Até 100 % dos encargos a pagar aos organismos de certificação reconhecidos a título da certificação inicial da garantia de qualidade e de sistemas semelhantes;
- e) Até 100 % das despesas com as medidas de controlo obrigatórias, aplicadas por força da legislação comunitária ou nacional pelas autoridades competentes ou em seu nome, a menos que a legislação comunitária exija que as empresas suportem tais despesas;
- f) Auxílios temporários e degressivos relativos às despesas com medidas de controlo aplicadas durante os primeiros seis anos seguintes ao estabelecimento do regime de controlo para garantir a autenticidade das denominações de origem ou certificados de especificidade no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽¹⁾ e (CEE) n.º 2082/92 ⁽²⁾ do Conselho; a degressividade deve ser de, pelo menos, 10 pontos percentuais por ano;
- g) Até 100 % das despesas reais realizadas com controlos dos métodos de produção biológica aplicados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho ⁽³⁾.

3. Os auxílios devem ser concedidos relativamente a controlos realizados por ou por conta de terceiros, tais como autoridades reguladoras competentes, ou órgãos que actuem em seu nome, ou organismos independentes responsáveis pelo controlo e supervisão da utilização das denominações de origem, marcas biológicas ou marcas de qualidade, desde que tais denominações e marcas sejam conformes à legislação comunitária.

4. Os auxílios não devem ser concedidos para despesas com controlos realizados pelo próprio agricultor ou transformador ou quando a legislação comunitária estabeleça que as despesas com o controlo devem estar a cargo dos produtores, sem especificar o nível real desses encargos.

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.

⁽³⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

5. O montante total do apoio público concedido a título do n.º 2 não deve exceder 100 000 euros por beneficiário durante qualquer período de três anos. Para efeitos do cálculo do montante do auxílio, considera-se beneficiário a pessoa que recebe os serviços referidos nesse número.

6. Os auxílios devem ser acessíveis a todas as pessoas elegíveis da zona em causa, com base em condições objectivamente definidas. Sempre que os agrupamentos de produtores ou outras organizações agrícolas de apoio mútuo prestem os serviços referidos no n.º 2, ser membro de tais agrupamentos ou organizações não deve constituir uma condição para ter acesso aos serviços. Qualquer contribuição de não-membros para as despesas administrativas do agrupamento ou da organização em causa deve ser limitada às despesas referentes à prestação do serviço.

7. A não ser que, devido à natureza do serviço ou à base jurídica para a sua prestação, só seja possível recorrer a um único prestador, sempre que o prestador de um serviço referido no n.º 2 não possa ser livremente escolhido pelo utilizador do mesmo, tal prestador deve ser escolhido e remunerado de acordo com os princípios do mercado, de uma forma não discriminatória, sempre que necessário através de concursos conformes ao direito comunitário e, de qualquer modo, após ter sido efectuada a publicidade suficiente para garantir a concorrência no âmbito no mercado de serviços e o controlo da imparcialidade das regras sobre contratos de direito público.

Artigo 14.º

Prestação de assistência técnica no sector agrícola

1. Os auxílios são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado quando sejam concedidos em relação às despesas elegíveis das actividades de apoio técnico indicadas no n.º 2 e reúnam as condições enunciadas nos n.ºs 3, 4 e 5.

2. Podem ser concedidos auxílios para cobrir as seguintes despesas elegíveis:

- a) Despesas relativas à educação e formação dos agricultores e dos trabalhadores agrícolas:
 - i) despesas com a organização do programa de formação,
 - ii) despesas de deslocação e estadia dos participantes,
 - iii) despesas com a prestação de serviços de substituição durante a ausência do agricultor ou do trabalhador agrícola;
- b) Despesas relativas a serviços de substituição na exploração e despesas reais com a substituição de um agricultor, um sócio do agricultor ou um trabalhador agrícola por razões de doença ou de férias;
- c) Despesas relativas a serviços de consultoria, honorários por serviços que não constituam uma actividade permanente ou periódica e não tenham qualquer relação com os custos

normais de exploração da empresa, como os referentes a serviços de consultoria fiscal de rotina, de consultoria jurídica regular ou de publicidade;

- d) Despesas relativas à organização e participação em concursos, exposições e feiras:
 - i) despesas de participação,
 - ii) despesas de deslocação,
 - iii) despesas com publicações,
 - iv) despesas com aluguer de instalações de exposição.

3. O montante total do apoio público concedido a título do n.º 2 não deve exceder 100 000 euros por beneficiário durante qualquer período de três anos ou 50 % das despesas elegíveis, consoante o montante que for mais elevado. Para efeitos do cálculo do montante do auxílio, considera-se beneficiário a pessoa que recebe o apoio técnico.

4. Os auxílios devem ser acessíveis a todas as pessoas elegíveis da zona em causa, com base em condições objectivamente definidas. Sempre que os agrupamentos de produtores ou outras organizações agrícolas de apoio mútuo prestem apoio técnico, ser membro de tais agrupamentos ou organizações não deve constituir uma condição para ter acesso ao serviço em causa. Qualquer contribuição de não membros para as despesas administrativas do agrupamento ou organização em causa deve limitar-se às despesas de prestação do serviço.

5. Sempre que o prestador de apoio técnico não possa ser livremente escolhido pelo utilizador do serviço, tal prestador deve ser escolhido e remunerado de acordo com os princípios do mercado, de uma forma não discriminatória, sempre que necessário através de concursos conformes ao direito comunitário e, de qualquer modo, após ter sido efectuada a publicidade suficiente para garantir a concorrência no âmbito no mercado de serviços e o controlo da imparcialidade das regras sobre contratos de direito público.

Artigo 15.º

Apoio ao sector pecuário

Os seguintes auxílios às empresas do sector pecuário são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado:

- a) Auxílios, a uma taxa que pode ascender a 100 %, para cobrir as despesas administrativas directamente relacionadas com o estabelecimento e manutenção dos livros genealógicos;
- b) Auxílios, a uma taxa que pode ascender a 70 % das despesas, para testes realizados por ou por conta de terceiros para determinar a qualidade genética ou o rendimento do efectivo, exceptuados os controlos realizados pelo proprietário dos animais e os controlos de rotina da qualidade do leite;

- c) Auxílios, a uma taxa que pode ascender a 40 % das despesas elegíveis listadas no artigo 4.º, para investimentos nos centros de reprodução animal e para introdução de técnicas ou práticas inovadoras de reprodução animal nas explorações, exceptuados os custos relativos à introdução ou execução de inseminação artificial;
- d) Auxílios, a uma taxa que pode ascender a 100 % das despesas, para testes de detecção das EET.

No entanto, no que respeita aos testes obrigatórios de detecção da EEB realizados em bovinos abatidos para consumo humano, o apoio directo e indirecto total, incluídos os pagamentos comunitários, não pode ser superior a 40 euros por teste. Este montante refere-se aos custos totais dos testes, incluindo os dos kits de teste, da colheita, do transporte, do teste, da armazenagem e da destruição das amostras necessárias. A obrigação de realização dos testes pode basear-se em legislação comunitária ou nacional.

Os auxílios estatais relativos aos custos dos testes de detecção de EET serão pagos ao operador em cujas instalações tenham que ser colhidas amostras para os testes. No entanto, para facilitar a gestão desses auxílios estatais, o seu pagamento pode, em alternativa, ser feito ao laboratório, desde que a totalidade do montante do auxílio estatal pago seja transferida para o operador. Um auxílio estatal directa ou indirectamente recebido por um operador em cujas instalações tenham que ser colhidas as amostras para os testes deve reflectir-se numa redução equivalente dos preços cobrados por esse operador.

Artigo 16.º

Auxílios previstos em determinados regulamentos do Conselho

Os seguintes auxílios a pequenas e médias empresas são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, e estão isentos da obrigação de notificação estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado:

- a) Contribuições dos Estados-Membros que reúnam todas as condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1999, relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º;
- b) Contribuições dos Estados-Membros que reúnam todas as condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2000, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽²⁾ e, nomeadamente, os n.ºs 2 a 4 do seu artigo 9.º;
- c) Auxílios concedidos pelos Estados-Membros que reúnam todas as condições previstas no Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽³⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º;
- d) Auxílios concedidos pelos Estados-Membros que reúnam todas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 14.º;
- e) Auxílios concedidos pelos Estados-Membros que reúnam todas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽⁵⁾ e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 14 do seu artigo 6.º;
- f) Auxílios concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 2777/2000 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de bovino ⁽⁶⁾;
- g) Auxílios concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽⁷⁾;
- h) Auxílios concedidos pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁸⁾.

CAPÍTULO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Artigo 17.º

Fases prévias à concessão do auxílio

1. Para poderem beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, os auxílios integrados num regime de auxílios só podem ser concedidos para actividades realizadas ou serviços prestados após o regime de auxílios ter sido estabelecido e publicado de acordo com o presente regulamento.

Se o regime de auxílios criar um direito automático ao recebimento da ajuda que não dependa de qualquer outro acto ao nível administrativo, o auxílio propriamente dito só pode ser concedido após o regime de auxílios ter sido estabelecido e publicado de acordo com o presente regulamento.

Se o regime de auxílios exigir que seja apresentado um pedido à autoridade competente em causa, o auxílio propriamente dito só pode ser concedido após terem sido satisfeitas as seguintes condições:

- a) O regime de auxílios deve ter sido estabelecido e publicado de acordo com o presente regulamento;
- b) Deve ter sido correctamente apresentado à autoridade competente em causa um pedido de auxílio;

⁽¹⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

c) O pedido deve ter sido aceite pela autoridade competente em causa de forma que vincule essa autoridade a conceder o auxílio, com indicação clara do montante do auxílio a conceder ou de como esse montante será calculado; a aceitação pela autoridade competente só pode ter lugar se o orçamento disponível para o auxílio ou regime de auxílios em causa não estiver esgotado.

2. Para poderem beneficiar de uma isenção nos termos do presente regulamento, os auxílios individuais não integrados num regime de auxílios só podem ser concedidos para actividades realizadas ou serviços prestados após terem sido satisfeitos os critérios enunciados nas alíneas b) e c) do terceiro parágrafo do n.º 1.

Artigo 18.º

Cumulação

1. Os limites máximos de auxílio fixados nos artigos 4.º a 15.º são aplicáveis independentemente de o auxílio ao projecto ou actividade ser financiado exclusivamente por recursos estatais ou com contribuição dos recursos comunitários.

2. Os auxílios isentos pelo presente regulamento não devem ser cumulados com quaisquer outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem com outras contribuições financeiras dos Estados-Membros ou da Comunidade abrangidas pelo n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, relativamente às mesmas despesas elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior ao máximo estabelecido no presente regulamento.

3. Quando um Estado-Membro conceda a uma empresa auxílio ao abrigo do artigo 8.º, 10.º, 13.º ou 14.º do presente regulamento, deve informar desse facto a empresa, precisando o artigo ao abrigo do qual o auxílio é concedido. O Estado-Membro deve obter da empresa em causa informações completas sobre outros auxílios semelhantes recebidos. Tratando-se de auxílios ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º, as informações prestadas devem dizer respeito a auxílios semelhantes recebidos nos três anos anteriores.

O Estado-Membro só pode conceder o novo auxílio após ter verificado que tal não elevará o montante total do auxílio concedido ao abrigo de qualquer desses artigos acima do montante total de auxílio recebido durante o período pertinente, superando o limite máximo fixado no respectivo artigo.

Artigo 19.º

Transparência e controlo

1. O mais tardar 10 dias úteis após a entrada em vigor de um regime de auxílios ou da concessão de um auxílio individual não abrangido por um regime que esteja isento nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um resumo das informações relativas ao regime ou ao auxílio individual em causa de acordo com o modelo previsto no anexo I, com vista à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Esse relatório deve ser transmitido sob forma electrónica. Nos cinco dias seguintes à recepção desse resumo, a Comissão enviará um aviso de recepção com um número de identificação e publicará o resumo na internet.

2. Os Estados-Membros devem conservar registos pormenorizados dos regimes de auxílio isentos nos termos do presente regulamento, dos auxílios individuais concedidos no âmbito destes regimes e dos auxílios individuais isentos nos termos do presente regulamento que se não integrem num regime de auxílios existente. Estes registos devem conter todas as informações necessárias para comprovar que as condições de isenção estabelecidas no presente regulamento foram respeitadas, incluindo a informação sobre a natureza de PME da empresa. No que se refere a cada auxílio individual, os Estados-Membros devem conservar esses registos durante um período de 10 anos subsequente à data de concessão do auxílio e, no que se refere a cada regime de auxílios, durante um período de 10 anos subsequente à data em que tenha sido concedido o último auxílio individual ao abrigo desse regime. Mediante pedido escrito da Comissão, os Estados-Membros em causa devem transmitir-lhe, no prazo de 20 dias úteis, ou num prazo mais longo eventualmente indicado nesse pedido, todas as informações que a Comissão entenda necessárias para apreciar o respeito das condições estabelecidas no presente regulamento.

3. Quando um Estado-Membro tenha criado um registo central de auxílios concedidos separadamente ao abrigo do artigo 8.º, 10.º, 13.º ou 14.º, respectivamente, que contenha informações completas sobre tais auxílios concedidos por qualquer autoridade desse Estado-Membro, o requisito enunciado no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 18.º deixa de ser exigível a partir do momento em que o registo abranja um período de três anos.

4. Os Estados-Membros devem elaborar um relatório, na forma estabelecida no anexo II e em formato electrónico, respeitante a cada ano, completo ou parcial, em que o presente regulamento seja aplicado. Esse relatório pode ser integrado no relatório anual a apresentar aos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho⁽¹⁾ e deve ser apresentado até 30 de Junho do ano seguinte ao abrangido pelo relatório.

5. Assim que entre em vigor um regime de auxílios ou seja concedido um auxílio não integrado num regime de auxílios isento pelo presente regulamento, os Estados-Membros devem publicar na internet o texto integral do regime de auxílios ou os critérios e condições a que obedeceu a concessão do auxílio individual não integrado num regime. O endereço dos sítios *Web* deve ser comunicado à Comissão juntamente com o resumo das informações relativas aos auxílios exigido pelo disposto no n.º 1. Esse endereço deve constar igualmente do relatório anual apresentado em conformidade com o n.º 4.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

2. As notificações pendentes aquando da entrada em vigor do presente regulamento serão apreciadas em conformidade com as suas disposições. Nos casos em que as condições previstas no presente regulamento não sejam respeitadas, a Comissão apreciará essas notificações pendentes tendo em conta as orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola.

Os auxílios individuais e regimes de auxílios postos em prática antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e os auxílios concedidos a título desses regimes sem autorização da Comissão e em violação da obrigação imposta pelo n.º 3 do artigo 88.º do Tratado são compatíveis com o mercado comum, na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do

Tratado, e estão isentos quando reúnam as condições previstas no artigo 3.º do presente regulamento, com excepção das exigências impostas pelos n.ºs 1 e 2, alíneas b) e c), desse artigo, que dispõem que seja feita referência expressa ao presente regulamento, e que o resumo previsto no n.º 1 do artigo 19.º tenha sido apresentado antes da concessão dos auxílios. Qualquer auxílio que não reúna essas condições será apreciado pela Comissão em conformidade com os enquadramentos, orientações, comunicações e notas pertinentes.

3. Os regimes de auxílios isentos nos termos do presente regulamento permanecerão isentos durante um período de adaptação de seis meses a contar da data fixada no segundo parágrafo do n.º 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo para a comunicação das informações sintéticas a transmitir sempre que um regime de auxílios isento pelo presente regulamento seja aplicado e que um auxílio individual isento pelo presente regulamento seja concedido fora do âmbito de qualquer regime de auxílio**Informações sintéticas relativas a auxílios estatais concedidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2004 da Comissão****Estado-Membro**

Região (indicar o nome da região se o auxílio for concedido por uma autoridade regional ou local).

Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe um auxílio individual (indicar a denominação do regime de auxílios ou, no caso de um auxílio individual, o nome do beneficiário).

Base jurídica (indicar a referência exacta do acto jurídico nacional correspondente ao regime de auxílios ou auxílio individual)

Despesas anuais previstas a título do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa (os montantes devem ser expressos em euros ou, se for caso disso, em moeda nacional. No caso de um regime de auxílio, indicar o montante anual total das dotações orçamentais ou uma estimativa da perda anual de receitas fiscais relativamente a todos os instrumentos de auxílio previstos no regime. No caso de um auxílio individual, indicar o montante total do auxílio/perda total de receitas fiscais. Se for caso disso, indicar igualmente o número de anos durante os quais o auxílio será pago em fracções ou se registará uma perda de receitas fiscais. No que respeita às garantias, indicar em ambos os casos, o montante dos empréstimos objecto de garantias).

Intensidade máxima de auxílio (indicar a intensidade máxima de auxílio ou o montante máximo elegível por rubrica elegível).

Data de aplicação (indicar a data a partir da qual pode ser concedido o auxílio a título do regime ou o auxílio individual).

Duração do regime ou do auxílio individual [indicar a data (ano e mês) até à qual podem ser concedidos auxílios a título do regime ou o auxílio individual e, se for caso disso, a data prevista (ano e mês) da última fracção a pagar].

Objectivo do auxílio [subentende-se que o objectivo principal é a concessão de auxílios às PME]. Indicar os restantes objectivos (secundários) prosseguidos. Indicar qual dos artigos (artigos 4.º a 16.º) é invocado e as despesas elegíveis previstas pelo regime ou auxílio individual.

Sector(es) em causa [indicar se o regime é aplicável à produção e/ou transformação e/ou comercialização. Indicar os subsectores através da menção do tipo de produção animal (por exemplo, suínos, aves de capoeira) ou vegetal (por exemplo, maçãs, tomates) em causa].

Nome e endereço da autoridade responsável pela concessão

Endereço do sítio Web (indicar o endereço internet onde pode ser consultado o texto integral do regime ou os critérios e condições a título dos quais o auxílio individual é concedido fora do âmbito de qualquer regime).

Outras informações

ANEXO II

MODELO DE RELATÓRIO PERIÓDICO A APRESENTAR À COMISSÃO**Modelo de relatório anual sobre os regimes de auxílios isentos ao abrigo de um regulamento de isenção por categoria adoptado nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho**

Os Estados-Membros devem utilizar o modelo a seguir apresentado para cumprir a obrigação que lhes incumbe de apresentar relatórios à Comissão em aplicação dos regulamentos de isenção por categoria adoptados com base no Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho.

Estes relatórios devem ser transmitidos em formato electrónico.

Informações exigidas relativamente a todos os regimes de auxílio isentos ao abrigo de regulamentos de isenção por categoria adoptados nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 994/98 do Conselho.

1. Denominação do regime de auxílios
2. Regulamento de isenção da Comissão aplicável
3. Despesa.

Devem ser apresentados valores distintos para cada instrumento de auxílio contido num regime ou num auxílio individual (por exemplo, subvenção, empréstimos em condições favoráveis, etc.). Os montantes devem ser expressos em euros ou, se aplicável, na moeda nacional. No caso das despesas fiscais, devem ser apresentadas as perdas fiscais anuais. Se não existirem valores exactos, podem ser apresentadas estimativas.

Estes valores das despesas devem ser apresentados como a seguir se indica.

Relativamente a cada ano considerado, indicar separadamente, para cada instrumento de auxílio previsto no regime (por exemplo, subvenção, empréstimo em condições favoráveis, garantia, etc.):

- 3.1 Os montantes autorizados, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., relativamente aos novos projectos que beneficiem de auxílios. No caso dos regimes de garantias, deve ser comunicado o montante total das novas garantias concedidas.
- 3.2 Os pagamentos efectivos, uma estimativa das perdas de receitas fiscais ou outras perdas de receitas, dados sobre as garantias, etc., para os projectos novos e para os projectos em curso. No caso dos regimes de garantias, deve ser comunicado o seguinte: montante total das garantias pendentes, receitas de prémios, montantes recuperados, indemnizações pagas, excedente ou défice do regime relativamente ao ano em causa.
- 3.3 Número de projectos e/ou empresas que beneficiaram de auxílios.
- 3.4 [Deixar em branco]
- 3.5 Montante total estimado dos seguintes elementos:
 - investimentos objecto de auxílios,
 - despesas com auxílios à preservação das paisagens e edifícios tradicionais,
 - despesas com auxílios à realocização de edifícios agrícolas no interesse público,
 - auxílios concedidos para investimento em transformação e comercialização,
 - auxílios à instalação de jovens agricultores,
 - auxílios à reforma antecipada,
 - despesas com auxílios aos agrupamentos de produtores,
 - despesas com auxílios ao pagamento de prémios de seguros,
 - despesas com auxílios ao emparcelamento,
 - despesas com auxílios para incentivar a produção e comercialização de produtos agrícolas de qualidade,
 - despesas com auxílios para fornecimento de assistência técnica.
- 3.6 Repartição regional dos montantes indicados no ponto 3.1, quer por regiões definidas ao nível 2 da NUTS ⁽¹⁾ ou a um nível inferior quer por regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º e regiões não assistidas quer por zonas desfavorecidas e outras zonas.
- 3.7 Repartição sectorial dos montantes indicados no ponto 3.1, por sectores de actividade dos beneficiários (se estiver abrangido mais de um sector, indicar a parte de cada um deles):
 - produção e/ou transformação e/ou comercialização,
 - tipo de produção animal,
 - tipo de produção vegetal.
4. Outras informações e observações.

(1) NUTS e a Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas da Comunidade.

REGULAMENTO (CE) N.º 2/2004 DA COMISSÃO
de 2 de Janeiro de 2004
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2348/2003 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2348/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2348/2003 alterado, são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 346 de 31.12.2003, p. 54.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	12,70
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	42,14
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	42,14
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	12,70

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.12 a 31.12.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,36 (****)	78,39	165,58 (***)	155,58 (***)	135,58 (***)	122,99
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	15,01	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	16,49	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 25,67 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 36,74 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 2003

relativa às disposições nacionais de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta notificadas pelo Reino dos Países Baixos nos termos do n.º 4 do artigo 95.º do Tratado CE

[notificada com o número C(2003) 4749]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/1/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 95.º,

Considerando o seguinte:

I. FACTOS

- (1) Em carta do gabinete da representação permanente do Reino dos Países Baixos à União Europeia, de 17 de Janeiro de 2003, o governo neerlandês, reportando-se ao n.º 4 do artigo 95.º do Tratado, notificou a Comissão das suas disposições nacionais de utilização de parafinas cloradas de cadeia curta (a seguir denominadas «SCCP»), que considera necessário manter após a adopção da Directiva 2002/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que altera pela vigésima vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽¹⁾.

1. N.ºs 4 e 6 DO ARTIGO 95.º DO TRATADO

- (2) N.ºs 4 e 6 do artigo 95.º do Tratado

«4. Se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 30.º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.

(.....)

⁽¹⁾ JO L 177 de 6.7.2002, p. 21.

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.ºs 4 e 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se referem os n.ºs 4 (...) foram aprovadas.

Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar o respectivo Estado-Membro de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.».

2. DIRECTIVA 2002/45/CE

- (3) A Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada, estabelece regras que limitam a colocação no mercado e a utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.
- (4) O artigo 2.º prevê que os Estados-Membros tomem todas as medidas úteis para que as substâncias e preparações perigosas indicadas no anexo I possam ser colocadas no mercado ou utilizadas nas condições aí referidas.
- (5) A Directiva 76/769/CEE foi alterada por diversas vezes, nomeadamente para acrescentar novas substâncias e preparações perigosas ao respectivo anexo I, introduzindo, dessa forma, as limitações à sua colocação no mercado e/ou à sua utilização necessárias para proteger a saúde humana e/ou o ambiente.
- (6) Adoptada tendo como base jurídica o artigo 95.º do Tratado, a Directiva 2002/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho introduziu, no anexo I da Directiva 76/769/CEE, um novo ponto 42 relativo a alcanos C10-C13, cloro (parafinas cloradas de cadeia curta), que estabelece regras sobre a colocação no mercado e a utilização dessas substâncias.
- (7) De acordo com o ponto 42.1, as SCCP não podem ser colocadas no mercado para utilização como substâncias ou componentes de outras substâncias ou preparações em concentrações superiores a 1 %:
- no trabalho de metais,
 - para engorduramento do couro.
- (8) O ponto 42.2 prevê que, até 1 de Janeiro de 2003, todas as demais utilizações de SCCP sejam analisadas pela Comissão Europeia, em cooperação com os Estados-Membros e com a Comissão OSPAR, com base em quaisquer novos dados científicos relevantes sobre os riscos para a saúde e o ambiente das SCCP, e que o Parlamento Europeu seja informado do resultado dessa análise.
- (9) O n.º 1 do artigo 2.º prevê que os Estados-Membros aprovem e publiquem, o mais tardar em 6 de Julho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva, que desse facto informem imediatamente a Comissão e ainda que apliquem essas disposições, o mais tardar, em 6 de Janeiro de 2004.

⁽²⁾ JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

3. DISPOSIÇÕES NACIONAIS

- (10) As disposições nacionais notificadas pelos Países Baixos foram introduzidas pela decisão de 3 de Novembro de 1999 que fixa regras no sentido de proibir certas utilizações de parafinas cloradas de cadeia curta [Decisão sobre as Parafinas Cloradas, Lei das Substâncias Químicas (WMS)] (Staatsblad van het Koninkrijk der Nederlanden, Jaargang 1999, 478).
- (11) O artigo 1.º prevê que a decisão se aplique aos alcanos clorados com uma cadeia de 10 a 13 átomos de carbono inclusive e com um grau de cloração não inferior a 48 % em peso.

Segundo o n.º 1 do artigo 2.º, as SCCP a que o artigo 1.º faz referência não poderão ser usadas:

- a) como plastificantes em tintas, revestimentos ou vedantes;
- b) em fluidos para trabalho de metais;
- c) como retardadores de chama em borracha, plásticos ou têxteis.

Contudo, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º, as SCCP poderão continuar a ser utilizadas, até 31 de Dezembro de 2004, em vedantes ou como retardadores de chama nas correias transportadoras instaladas exclusivamente nas minas.

- (12) A Comissão foi notificada destas disposições na sua fase de projecto, em 8 de Março de 1999, no quadro da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ⁽³⁾. Os Países Baixos assinalaram que a introdução das medidas previstas era necessária para cumprir as suas obrigações internacionais no âmbito da Convenção para a prevenção da poluição marinha de origem telúrica «Convenção de Paris» e da Decisão 95/1 da Comissão de Paris (PARCOM), de Junho de 1995, relativa à eliminação progressiva da utilização das SCCP, adoptada para a sua aplicação, de que o Reino dos Países Baixos é parte contratante ⁽⁴⁾. Cinco Estados-Membros ⁽⁵⁾ e a Comissão Europeia emitiram observações, tendo a Espanha emitido um parecer minucioso. Todos esses Estados-Membros, à excepção da Dinamarca e da Áustria, se opuseram à introdução das disposições nacionais previstas e o mesmo fez a Comissão Europeia.

4. INFORMAÇÃO DE BASE SOBRE AS SCCP

- (13) As parafinas cloradas são substâncias químicas produzidas através da cloração de parafinas de cadeia recta ou alcanos. Dividem-se, frequentemente, em vários grupos, dependendo do comprimento da cadeia do produto de base e da quantidade de cloro do produto final. Existem três grandes grupos: parafinas cloradas de cadeia curta, média e longa (SCCP, MCCP e LCCP, respectivamente). As SCCP são produzidas a partir de parafinas de cadeia recta com um comprimento entre C10 e C13. As SCCP comerciais podem conter, em média, entre 49 % e 71 % de cloro. Podem ser comercializadas e usadas na sua forma pura, mas também podem estar presentes como impurezas noutras substâncias e preparações, especialmente nas MCCP ⁽⁶⁾.

⁽³⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

⁽⁴⁾ No âmbito da Convenção de Paris, as partes contratantes comprometeram-se a tomar todas as medidas possíveis para prevenir e combater a poluição marinha de origem telúrica. Todos os Estados-Membros da Comunidade Europeia excepto a Áustria, a Grécia, o Luxemburgo e a Itália são signatários da convenção. A Comunidade Europeia é igualmente parte contratante. A Comissão de Paris (PARCOM), composta por representantes de cada uma das partes contratantes, é responsável pela administração da convenção. O artigo 18.3 da convenção prevê que esta comissão possa adoptar programas e medidas para a prevenção ou redução da poluição de origem telúrica por certas substâncias químicas enumeradas nas partes I, II e III do anexo A da convenção. Adoptada tendo como base jurídica o artigo 18.3, a Decisão 95/1 da PARCOM prevê a eliminação progressiva de certas utilizações das SCCP, de acordo com o seguinte calendário: como plastificantes em tintas e revestimentos, em fluidos para trabalho de metais, como retardadores de chama em borracha, plásticos ou têxteis, até 31 de Dezembro de 1999; como plastificantes em vedantes e como retardadores de chama nas correias transportadoras instaladas exclusivamente nas minas, até 31 de Dezembro de 2004. Dos onze Estados-Membros da Comunidade Europeia que são partes contratantes da Convenção de Paris, apenas o Reino Unido não se vinculou à Decisão 95/1 da PARCOM. A Comunidade Europeia não faz parte da Decisão da PARCOM. A Convenção de Paris foi substituída pela nova Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR, 1992). No âmbito da nova convenção, a Comissão de Paris foi substituída por uma nova Comissão OSPAR.

⁽⁵⁾ Itália, Dinamarca, Reino Unido, Áustria e Alemanha.

⁽⁶⁾ A Directiva 2002/45/CE estabelece um limite de concentração de 1 % para as SCCP componentes de outras substâncias ou preparações.

- (14) Na Comunidade Europeia, as SCCP são usadas principalmente como aditivos em fluidos para trabalho de metais. São também usadas como retardadores de chama em produtos à base de borracha e como aditivos em tintas e outros produtos para revestimento. Observam-se também utilizações de menor importância como engordurante e amaciador na indústria dos curtumes, como agente de impregnação na indústria têxtil e como aditivo em vedantes.
- (15) Devido à sua toxicidade e à sua aparente persistência e tendência para a bioacumulação, as SCCP encontram-se entre as substâncias para as quais se prevêem medidas de combate à poluição no âmbito da Convenção de Paris (actual Convenção OSPAR) ⁽⁷⁾. Durante o início da década de 1990, a Comissão de Paris mostrou-se preocupada com as emissões de SCCP no meio marinho e começou a considerar medidas de regulamentação da utilização dessas substâncias. Nessa altura, os produtores europeus apresentaram uma proposta de acordo voluntário com vista a eliminar progressivamente o fornecimento de SCCP destinadas a aplicações em fluidos para trabalho de metais e incentivando a indústria a jusante a utilizar produtos menos prejudiciais para o meio aquático. As negociações não deram resultado e a Comissão de Paris (PARCOM) adoptou finalmente a Decisão 95/1. O Reino Unido opôs-se a esta decisão, assinalando que ela não era apoiada por uma avaliação adequada dos riscos.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 1179/94 ⁽⁸⁾ da Comissão incluiu as SCCP na primeira lista de substâncias prioritárias a submeter à avaliação dos riscos prevista no Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes ⁽⁹⁾, tendo o Reino Unido actuado na qualidade de relator.
- (17) O relatório de avaliação de risco sobre SCCP produzido pelo Reino Unido foi finalizado em Setembro de 1997, após revisão pelos peritos técnicos dos Estados-Membros ⁽¹⁰⁾. O relatório, concluído em Setembro de 1997, considerou todas as provas científicas disponíveis até 1996, incluindo aquelas em que se baseou a Decisão 95/1 da PARCOM, e salientou certos riscos ambientais para os organismos aquáticos, decorrentes da utilização de SCCP no trabalho de metais e no acabamento de curtumes, sugerindo que deve considerar-se a adopção de medidas de redução dos riscos dessa utilização. Não se considerou que as restantes utilizações actuais pudessem ser uma preocupação quer para o meio aquático quer para a saúde humana, embora se considere que são necessários mais testes e informações para caracterizar adequadamente eventuais riscos ambientais decorrentes da utilização de SCCP na borracha.
- (18) O relatório de avaliação dos riscos foi posteriormente apresentado ao SCTEE (Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente) para avaliação «inter pares». No seu parecer de 27 de Novembro de 1998 ⁽¹¹⁾, o CSTEE confirmou a validade científica dos resultados da avaliação dos riscos.

⁽⁷⁾ Ver nota de rodapé 4.

⁽⁸⁾ JO L 131 de 26.5.1994, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 84 de 5.4.93, p. 1. Este regulamento estabelece, *inter alia*, um processo comunitário para a avaliação dos riscos das substâncias existentes, ou seja, das substâncias que constam do Inventário Europeu de Substâncias Existentes no Comércio (JO C 146 de 15.6.1990, p. 1). Em conformidade com este regulamento, as listas de substâncias prioritárias que devem ser submetidas a uma avaliação comunitária dos riscos devem ser adoptadas através de um regulamento da Comissão que especifique, relativamente a cada substância, o Estado-Membro responsável pela avaliação. Devem ser seguidos procedimentos e metodologias específicos aquando da avaliação dos riscos reais ou potenciais que as substâncias em questão apresentam para o homem e para o ambiente. Estes são especificados no Regulamento (CE) n.º 1488/1994, de 28 Junho 1994, estabelecendo os princípios para a avaliação dos riscos a homem e ambiente das substâncias existentes em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho (JO L 161 de 26.6.1994, p. 3) e detalhado mais no documento de orientação técnico em avaliação de risco para novas e substâncias existindo (TGD — http://ecb.jrc.it/existing-produtos_químicos). Os resultados da avaliação dos riscos e, quando adequado, a estratégia recomendada, são finalmente adoptados a nível comunitário, normalmente sob a forma de uma recomendação da Comissão. Com base na avaliação dos riscos e na estratégia recomendada assim adoptada, a Comissão deve, então, decidir propor medidas comunitárias no quadro da Directiva 76/769/CEE ou de outros instrumentos comunitários pertinentes.

⁽¹⁰⁾ Os peritos dos Estados-Membros reúnem-se regularmente para analisar os relatórios de avaliação dos riscos, com vista a preparar as medidas a adoptar de acordo com o processo de comité criado pelo Regulamento (CEE) n.º 793/93.

⁽¹¹⁾ Parecer do CSTEE sobre os resultados da avaliação dos riscos das SCCP efectuada no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes — Parecer expresso na 6.ª reunião plenária do CSTEE, Bruxelas, 27 de Novembro de 1998. http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out23_en.html

- (19) Pela Directiva 98/98/CE ⁽¹²⁾ da Comissão, os SCCP foram classificados como substâncias perigosas ao abrigo do anexo I da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽¹³⁾. São, em especial, classificadas como carcinogénicas de 3.ª categoria e rotuladas com a frase de risco R 40 («Possibilidade de efeitos irreversíveis») e com o símbolo Xn (nocivo). Estão ainda classificadas como perigosas para o ambiente e rotuladas com a frase de risco R 50/53 («muito tóxico para organismos aquáticos» e «pode causar efeitos negativos a longo prazo no meio aquático») e com o símbolo N («perigoso para o ambiente»).
- (20) O relatório de avaliação dos riscos sobre SCCP foi finalizado em Outubro de 1999 ⁽¹⁴⁾. Os resultados da avaliação de risco dos SCCP e da estratégia correspondente de redução dos riscos foram adoptados a nível comunitário por Recomendação 1999/721/CE da Comissão, de 12 de Outubro de 1999 ⁽¹⁵⁾, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93. As partes mais pertinentes da recomendação são reproduzidas a seguir:

«I. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

A. Saúde humana

A conclusão da avaliação dos riscos para o homem, no que respeita aos TRABALHADORES, CONSUMIDORES e à EXPOSIÇÃO DO HOMEM ATRAVÉS DO AMBIENTE é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação mostrou que não se prevêem riscos para as populações supracitadas. A via cutânea constitui a principal via de exposição dos trabalhadores durante a produção e a utilização da substância. A inalação constitui também uma forma de exposição potencial, aquando da utilização de fluidos para o trabalho de metais e de adesivos termoplásticos que contenham a substância. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas no âmbito da legislação sobre a protecção dos trabalhadores no local de trabalho ou qualquer outra legislação comunitária são consideradas suficientes,
- considera-se que a eventual exposição dos consumidores por contacto com curtumes tratados com a substância em causa, bem como aquando da utilização não profissional de fluidos para o trabalho de metais, não constitui um problema.

B. Ambiente

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita AOS ECOSISTEMAS AQUÁTICOS (sedimentos) E TERRESTRES é a de que são necessárias informações e/ou ensaios complementares. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- são necessárias informações mais precisas com o objectivo de caracterizar de modo mais adequado os riscos para os sedimentos decorrentes da produção da substância e sua utilização em borrachas, os riscos para os solos e sedimentos decorrentes da formulação e utilização de fluidos para o trabalho de metais e produtos para o acabamento de curtumes, bem como para os solos e sedimentos, a nível regional.

⁽¹²⁾ JO L 355 de 30.12.1998, p. 1. Esta directiva adita, *inter alia*, SCCP ao anexo I desta última directiva. Trata-se de uma lista de substâncias perigosas cuja classificação e rotulagem foram harmonizadas a nível comunitário de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da mesma directiva.

⁽¹³⁾ JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

⁽¹⁴⁾ «European Union Risk Assessment Report, CAS No.: 85535-84-8, EINECS No.: 287-476-5, alkanes, C¹⁰⁻¹³, chloro, 1st priority list, Volume: 4 — European Commission Joint Research Centre, Institute for health and Consumer Protection, European Chemicals Bureau, Existing substances Institute for Health and Consumer Protection, Joint Research Centre, European Commission» — <http://ecb.jrc.it/existing-chemicals/>.

⁽¹⁵⁾ JO L 292 de 13.11.1999, p. 42.

As informações necessárias são as seguintes:

- determinação experimental do valor de Koc (*),
- monitorização dos dados recolhidos em solos e sedimentos próximos de fontes de libertação da substância,
- ensaio da toxicidade para os solos e organismos que vivem nos sedimentos, caso as referidas informações não eliminem as preocupações relativas aos domínios ambientais supracitados.

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita aos MICRORGANISMOS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E À ATMOSFERA, é a de que não existe necessidade de obter informações e/ou efectuar ensaios complementares, ou de aplicar medidas de redução dos riscos além das aplicadas actualmente. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- a avaliação dos riscos mostrou que não se prevêem riscos nos domínios ambientais supracitados. As medidas de redução dos riscos actualmente aplicadas são consideradas suficientes.

A conclusão da avaliação dos riscos para o ambiente, no que respeita AOS ECOSSISTEMAS AQUÁTICOS (à excepção dos sedimentos) E AOS EFEITOS ESPECÍFICOS NÃO COMPARTIMENTADOS NA CADEIA ALIMENTAR é a de que são necessárias medidas específicas para limitar os riscos. A referida conclusão tem o seguinte fundamento:

- preocupações sobre efeitos nos ambientes aquáticos locais supracitados, decorrentes da exposição no decurso da utilização de fluidos para o trabalho de metais e produtos para o acabamento de curtumes que contenham a substância,
- preocupações sobre efeitos específicos não compartimentados relevantes para a cadeia alimentar decorrentes da formulação e utilização de produtos para o acabamento de curtumes e fluidos para o trabalho de metais que contenham a substância.

II. ESTRATÉGIA PARA A LIMITAÇÃO DOS RISCOS AMBIENTE

Devem adoptar-se, a nível comunitário, restrições à comercialização e à utilização da substância, de modo a proteger o ambiente da utilização e formulação de produtos que a contenham, nomeadamente produtos utilizados no trabalho de metais e no acabamento de curtumes. São necessários trabalhos complementares com o objectivo de estabelecer as utilizações relativamente às quais se justifiquem tais derrogações. As medidas identificadas para proteger o ambiente reduzirão igualmente a exposição humana.

(*) Coeficiente de partição do carbono orgânico, parâmetro que representa a distribuição de um composto de carbono orgânico entre o solo (por exemplo. ácido húmico) e a água.».

- (21) Em 20 de Junho de 2000, a Comissão adoptou uma proposta de alteração da Directiva 76/769/CE, com vista a introduzir as restrições à comercialização e à utilização sugeridas pela avaliação comunitária dos riscos, a qual viria a dar origem à adopção da Directiva 2002/45/CE.
- (22) Conforme é exigido pelo ponto 42.2 do anexo I da Directiva 76/769/CEE, introduzido pela Directiva 2002/45/CE, a Comissão encetou a análise das restantes utilizações das SCCP. Neste contexto, a Comissão solicitou ao Reino Unido que, na sua qualidade de Estado-Membro relator da avaliação dos riscos das SCCP no quadro do Regulamento (CEE) n.º 793/93, compilasse e analisasse todos os novos dados disponíveis que fossem pertinentes e que, se adequado, actualizasse o relatório de avaliação comunitária dos riscos. Além disso, a Comissão perguntou ao secretariado da OSPAR se havia novos dados científicos sobre os riscos apresentados pelas SCCP que pudessem modificar as conclusões da avaliação dos riscos anterior. Finalmente, a Comissão quis saber se o SCTEE tinha conhecimento de novas provas científicas susceptíveis de influenciar os resultados da avaliação dos riscos e que pudessem exigir uma modificação das suas conclusões.

- (23) No seu parecer de 22 de Dezembro de 2002, o SCTEE concluiu que a análise dos novos conhecimentos sobre as SCCP não faz sobressair qualquer necessidade de alterar as conclusões da avaliação comunitária dos riscos ⁽¹⁶⁾.
- (24) Em Fevereiro de 2003, o Reino Unido elaborou um projecto de relatório actualizado de avaliação dos riscos sobre SCCP na sequência da Directiva 2002/45/CE, que foi submetido aos peritos técnicos dos Estados-Membros ⁽¹⁷⁾ para revisão. A versão final encontrava-se disponível em finais de Julho de 2003. O projecto de relatório analisa os dados sobre a exposição ambiental, o destino e os efeitos das SCCP que se tornaram disponíveis depois da realização da primeira avaliação dos riscos e reavalia os riscos decorrentes das utilizações que não estão sujeitas às restrições de comercialização e utilização estipuladas pela Directiva 2002/45/CE. Os dois pareceres do CSTEET já mencionados (pontos 18 e 23) também foram considerados. Ao contrário da primeira avaliação dos riscos, o novo projecto de avaliação actualizada abrange os riscos para o meio marinho, ao nível local e a um nível mais amplo. Este último aspecto foi avaliado recentemente em função dos critérios definidos para a identificação (PBT, vPBT, PvBT ou vPvBT) das substâncias persistentes ou muito persistentes, bioacumuláveis ou muito bioacumuláveis e tóxicas (PBT, vPBT, PvBT or vPvBT) ⁽¹⁸⁾. Considera em pormenor as emissões de SCCP ao longo do tempo de vida dos produtos que as contêm.
- (25) O relatório incide sobre os riscos ambientais e inclui duas partes. A primeira parte ilustra a avaliação executada com base nos rácios dos valores PEC/PNEC ⁽¹⁹⁾ (referido em seguida como «a avaliação de risco clássica»). A segunda parte tem por objecto a avaliação de SCCP em função dos critérios PBT e avalia os riscos para o ambiente marinho (referida em seguida como «avaliação PBT»).
- (26) Os resultados do projecto de avaliação actualizada dos riscos são reproduzidos a seguir:

«x) i) São necessárias mais informações e/ou ensaios.

Os piores rácios PEC/PNEC indicam um risco possível para a superfície da água e o sedimento (da formulação e utilização (aplicação) de revestimentos para matérias têxteis), o solo (da formulação e utilização em borracha e matérias têxteis e de fontes regionais de «resíduos que restam no ambiente») e envenenamento secundário (de formulação e utilização em borracha e matérias têxteis, e de utilização em pinturas e revestimentos), bem como ecossistemas marinhos (de todas as utilizações de parafinas cloradas de cadeia curta, com excepção da utilização em vedantes, formulação de pinturas e locais de produção). Há uma necessidade de informações específicas complementares sobre a exposição, a fim de apurar as estimativas de libertações. Em particular, podem prestar-se informações sobre:

- emissões efectivas da composição e conversão da borracha;
- as quantidades de parafinas cloradas de cadeia curta utilizadas em instalações normais de composição (formulação) e de revestimento de têxteis;
- libertações de formulação de revestimento e locais de revestimento têxtil;
- libertações de locais de aplicação de pintura; bem como
- emissões durante a utilização e a eliminação dos produtos.

⁽¹⁶⁾ Parecer do CSTEET sobre as «SCCP» — Seguimento da Directiva 2002/45/CE, Parecer expresso na 35.ª reunião plenária do CSTEET, Bruxelas, 17 de Dezembro de 2002. http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out23_en.html

⁽¹⁷⁾ Ver nota 10.

⁽¹⁸⁾ De acordo com a TGD (ver nota de rodapé 9), as substâncias que evidenciam propriedades PBT são consideradas como substâncias dotadas de potencial para poluir o ambiente marinho mais amplo, sendo pois necessárias medidas para controlar as emissões.

⁽¹⁹⁾ Esta metodologia de avaliação, referida no Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão e explicitada no documento de orientação técnica (ver nota de rodapé 9) consiste no cálculo dos rácios entre a concentração ambiental prevista (PEC) de uma dada substância e a concentração de efeito prevista (PNEC) dessa substância em qualquer ambiente, correspondendo rácios superiores a 1 a uma situação dos riscos reais ou potenciais, consoante as incertezas relacionadas com os valores PEC e PNEC.

A substância cumpre os critérios de classificação para ser considerada uma substância PBT, pelo que também poderia realizar-se um ensaio de simulação de biodegradabilidade para determinar a meia-vida no meio marinho. A existência de um maior número de dados sobre a toxicidade permitiria uma revisão da PNEC relativa às águas marinhas e aos sedimentos, mas a necessidade de reunir esses dados é menos importante que a determinação da persistência. Além disso, poderá considerar-se a realização de mais ensaios de biodegradação das parafinas cloradas de cadeia curta no solo.

Nota: As medições indicam que a substância se encontra largamente difundida no ambiente. Desconhece-se a tendência em termos de níveis que podem estar relacionados com utilizações anteriores que estão agora controladas. Além disso, ainda não se identificou um risco claro com base nessas medições. Contudo, a ocorrência de parafinas cloradas de cadeia curta no Ártico e nos predadores marinhos significa que estes resultados continuam a ser preocupantes. Embora não seja possível dizer se, numa base científica, há um risco actual ou futuro para o ambiente, considerando:

- os dados que indicam presença na biota,
- a persistência aparente da substância (com base em ensaios de laboratório),
- o tempo que seria necessário para reunir as informações,
- o facto de poder ser difícil reduzir a exposição, se as informações suplementares confirmarem o risco,

poderia considerar-se agora, a nível político, a necessidade de investigar opções de precaução na gestão dos riscos, à falta de dados medidos sobre a meia-vida ambiental, para reduzir a introdução na água (e no solo, através da aplicação de lamas de depuração), inclusive a partir de resíduos que permaneçam no ambiente. Essa necessidade poderia ser reconsiderada, se um ensaio de simulação ambiental vier a revelar que o critério da persistência não é preenchido. Em relação com este aspecto, deve notar-se que a substância parece cumprir os critérios de classificação para se considerar um candidato a poluente orgânico persistente (POP), de acordo com as convenções internacionais.

- x) ii) Actualmente, não há necessidade de mais informações e/ou ensaios nem de medidas de redução dos riscos, para além das que já são aplicadas.

Esta conclusão aplica-se à avaliação:

- do compartimento “águas superficiais” local para as instalações de produção, da composição e conversão da borracha, da formulação e utilização de vedantes, da formulação e utilização de tintas e revestimentos e a nível regional (note-se que há algumas incertezas no PNEC para este valor-limite e, se se procedesse a uma interpretação mais conservadora dos dados, seriam identificados riscos possíveis para locais, composição e conversão de borracha e aplicação industrial de tintas e revestimentos);
- do compartimento “sedimentos” local para as instalações de produção, da formulação e utilização de vedantes, da formulação e utilização de tintas e revestimentos e a nível regional;
- da avaliação das unidades de tratamento de águas residuais de todas as utilizações;
- do compartimento atmosférico e dos processos de tratamento de águas residuais para a produção e todas as utilizações;
- do compartimento terrestre local para as instalações de produção, da formulação e utilização de vedantes e da formulação e utilização de tintas, bem como do compartimento solo agrícola regional (note-se que há algumas incertezas no PNEC para este valor-limite e, se se procedesse a uma interpretação mais conservadora dos dados, seriam identificados riscos possíveis para a aplicação industrial de tintas); bem como
- envenenamento secundário para locais de produção, utilização de vedantes e formulação de tintas.»

- (27) A Comissão solicitou uma revisão do relatório actualizado de avaliação dos riscos e o esclarecimento de certas questões específicas relevantes para a avaliação das disposições nacionais notificadas; em 3 de Outubro de 2003 o SCTEE adoptou um parecer sobre esta matéria ⁽²⁰⁾. Na formulação do seu parecer, o SCTEE teve igualmente em conta o estudo «Ecotoxicological advice on chlorinated paraffins», realizado sob a égide do governo neerlandês, e a série do OSPAR Substâncias Prioritárias, dedicada às SCCP (Comissão OSPAR, 2001), bem como o documento do grupo *ad hoc* de peritos da UNECE sobre os SCCP (Projecto Final II, 2003). No atinente à avaliação PBT, o SCTEE considera que embora subsistam incertezas em matéria de classificação das SCCP como substâncias PBT, com base na suficiência de prova, e tendo em conta sobretudo a ocorrência de SCCP em compartimentos ambientais e predadores em locais remotos, esta classificação é adequada e é pouco provável que seja alterada em função de novos estudos. Contudo, o SCTEE reitera as suas preocupações uma vez que a classificação PBT não pode constituir a base exclusiva para a gestão do risco, considerando que é necessária uma avaliação do risco mais minuciosa e, no mínimo, das fontes, itinerários e percursos no ambiente marinho. Quanto à «avaliação clássica do risco», o SCTEE faz notar que esta avaliação, embora baseada numa série de presunções de piores cenários no que diz respeito às emissões e exposições, alargou as áreas de preocupação do revestimento de têxteis e da borracha aos riscos do ambiente marinho, do sedimento e do solo. O SCTEE observa igualmente, no que respeita ao solo e ao sedimento que, contrariamente ao relatório, deveria ser aplicado um factor extra de 10 aos rácios PEC/PNEC, passando assim todas as RQ para os compartimentos de solo e sedimento a ser superiores a 1. Contudo, o SCTEE considera que os valores PNEC utilizados para avaliar os riscos para estes compartimentos ambientais não são fiáveis. O SCTEE argumenta que as decisões de gestão do risco seriam mais fiáveis se fossem baseadas em PNEC definidos numa base experimental e considera que estes dados poderiam ser recolhidos de forma relativamente rápida. O SCTEE indica outras insuficiências nas suposições associadas com o envenenamento secundário. Em conclusão, embora reconhecendo que as utilizações dos SCCP não actualmente sujeitas a controlos ao abrigo das medidas comunitárias de redução de risco existentes podem ser motivo de inquietude em termos de efeitos ambientais, considera que os dados disponíveis não são adequados para justificar medidas de redução de risco e sugere que são necessárias informações e testes complementares para avaliar devidamente os riscos.
- (28) Na sequência das explanações *supra*, a Comissão, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 793/93 ⁽²¹⁾, está a preparar um regulamento com vista a obrigar a indústria a colmatar as lacunas em termos de dados e informações, permitindo uma avaliação mais segura dos riscos. Na sequência da revisão pelos peritos técnicos dos Estados-Membros, a nova avaliação de risco actualizada deverá ser, se for caso disso, subsequentemente submetida ao SCTEE para uma revisão inter pares.
- (29) Além das medidas comunitárias atrás mencionadas, as SCCP são consideradas noutros actos da legislação comunitária. Tendo em conta a sua toxicidade humana e aquática, a sua presença amplamente detectada no meio aquático e o facto de já entrarem no âmbito de aplicação da Decisão 95/1 da PARCOM, as SCCP foram incluídas, pela Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE ⁽²²⁾, entre as substâncias perigosas prioritárias na acepção do n.º 3 do artigo 16.º da mesma directiva. De acordo com esta directiva, devem ser adoptadas, a nível comunitário, medidas específicas com vista à cessação ou eliminação progressiva das descargas, emissões e perdas num prazo de 20 anos após a sua adopção. Até à data, tais medidas não foram adoptadas em relação às SCCP.

⁽²⁰⁾ Parecer da CSTE sobre «The scientific basis of the national provisions on Short Chain Chlorinated Paraffins (SCCPs) being more restrictive than those laid down in Directive 2002/45/EC that The Netherlands intends to maintain in accordance with Article 95(4) of the EC Treaty» — Adoptado pela CSTE por procedimento escrito em 3 de Outubro de 2003. http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out200_en.pdfhttp://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/sct/out200_en.pdf.

⁽²¹⁾ De acordo com o regulamento, os fabricantes e importadores têm, regra geral, de submeter ao relator determinadas informações ou de efectuar testes. O artigo 10.º estabelece que a decisão de impor ao(s) fabricante(s) ou importador(es) acima referido(s) um pedido de informações e/ou ensaios complementares, bem como o prazo para lhe dar cumprimento, será adoptada em conformidade com o processo previsto no artigo 15.º

⁽²²⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 1.

II. PROCEDIMENTO

- (30) Aquando da adopção da Directiva 2002/45/CE, a delegação neerlandesa votou contra a mesma directiva, afirmando, numa declaração de voto proferida em 24 de Abril de 2002, que a aplicação de uma directiva sobre as SCCP tornaria impossível, para os Países Baixos, o cumprimento das suas obrigações internacionais decorrentes da Convenção de Paris e da Decisão 95/1 da PARCOM.
- (31) Em carta do gabinete da representação permanente do Reino dos Países Baixos à União Europeia, datada de 17 de Janeiro de 2003, o governo neerlandês, em conformidade com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado, notificou a Comissão das suas disposições nacionais de utilização de SCCP, que pretende manter após a adopção da Directiva 2002/45/CE.
- (32) Em carta de 25 de Março de 2003, a Comissão informou o governo neerlandês de que recebera a notificação, de acordo com o n.º 4 do artigo 95.º do Tratado, e que o período de seis meses para o seu exame nos termos do n.º 6 do artigo 95.º se iniciara em 22 de Janeiro de 2003, no dia seguinte à recepção da notificação.
- (33) Em carta de 15 de Abril de 2003, a Comissão informou os outros Estados-Membros da notificação recebida dos Países Baixos. A Comissão também publicou uma comunicação relativa à notificação no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²³⁾ para informar as outras partes interessadas das disposições nacionais que os Países Baixos tencionam manter, assim como dos fundamentos invocados nesse sentido.
- (34) Em Fevereiro de 2003, o Reino Unido produziu o primeiro projecto do relatório actualizado de avaliação de risco sobre as SCCP, referido na secção I.4 da presente decisão.
- (35) Em 17 de Julho de 2003, em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º, a Comissão notificou o Reino dos Países Baixos da sua Decisão 2003/549/CE da mesma data, de que alargou o período referido no primeiro subparágrafo do artigo citado para aprovar a rejeição das disposições nacionais notificadas durante um período que expira em 20 de Dezembro de 2003. A Comissão considerou que, na ausência de um perigo real para a saúde humana, tal extensão foi justificada pela necessidade de consultar o SCTEE com vista a esclarecer na medida do possível as questões que se colocam na sequência do projecto de relatório actualizado de avaliação de risco.
- (36) Em finais de Julho de 2003, o Reino Unido produziu a versão final do relatório actualizado de avaliação de risco sobre as SCCP, que foi submetido subsequentemente ao SCTEE para revisão, assim como os dados comprovativos apresentados pelo Reino dos Países Baixos para apoio à sua notificação.
- (37) Em 3 de Outubro de 2003, o CSTEE adoptou o parecer referido na secção I.4 da presente decisão.

III. AVALIAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

- (38) Por Decisão 2003/549/CE referida *supra*, a Comissão concluiu que a aplicação submetida pelo Reino dos Países Baixos é admissível. Faz-se referência a essa decisão para efeito da presente decisão. É todavia útil recordar os aspectos relativamente aos quais as disposições nacionais notificadas são incompatíveis com as exigências da Directiva 2002/45/CE.
- (39) Em síntese, as disposições nacionais notificadas divergem das exigências da Directiva 2002/45/CE nos seguintes aspectos:
- a utilização de SCCP com um grau de cloração não inferior a 48 % enquanto substâncias de plastificação em tintas, revestimentos ou vedantes e enquanto substâncias retardadoras de chama em borracha, plásticos ou têxteis, que, ao abrigo da directiva, não está sujeita a restrições de comercialização e de utilização, está proibida nos Países Baixos,

⁽²³⁾ JO C 100 de 26.4.2003, p. 20.

- a utilização, em fluidos para trabalho de metais, de substâncias e preparações em que estejam presentes, enquanto constituintes, SCCP com um grau de cloração não inferior a 48 %, que, ao abrigo da directiva, não deve estar sujeita a restrições de comercialização e utilização caso as SCCP estejam presentes numa concentração inferior a 1 %, está proibida nos Países Baixos.

2. MÉRITOS

- (40) De acordo com o n.º 4 e com o primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 95.º do Tratado, a Comissão deve verificar o cumprimento de todas as condições que permitem a um Estado-Membro manter as suas disposições nacionais de derrogação de uma medida comunitária de harmonização, estabelecidas nesse mesmo artigo.
- (41) Nomeadamente, a Comissão tem de avaliar se efectivamente as disposições nacionais são justificadas pelas necessidades importantes referidas no artigo 30.º do Tratado ou de protecção do ambiente ou do meio de trabalho e não excedem o que é necessário para a consecução do objectivo legítimo visado. Além disso, quando a Comissão considera que as disposições nacionais satisfazem as condições acima, deve verificar, em conformidade com o n.º 6 do artigo 95.º, se as disposições nacionais são um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros e se não constituem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (42) Chamou-se a atenção para o facto de que a Comissão, atendo-se à data limite definida no n.º 6 do artigo 95.º do Tratado CE, ao examinar se as medidas nacionais notificadas nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 95.º se justificam, deve partir dos «motivos» invocados pelo Estado-Membro que procede à notificação. Tal significa que, nos termos das disposições constantes do Tratado CE, a responsabilidade de demonstrar que as medidas nacionais se justificam incumbe ao Estado-Membro interessado que pretende manter as mesmas. Tendo em conta o quadro processual definido no artigo 95.º do Tratado CE, que prevê um prazo restrito para a adopção de uma decisão, a Comissão confina-se geralmente ao exame da pertinência dos elementos submetidos pelo Estado-Membro em causa, sem ter de encontrar possíveis razões ou justificações.
- (43) Não obstante, se a Comissão se encontrar de posse de informações à luz das quais a medida comunitária de harmonização, relativamente à qual as disposições nacionais constituem uma derrogação, necessitar de ser revista, poderá contemplar essas informações para efeitos de apreciação das disposições nacionais notificadas.

2.1. JUSTIFICAÇÃO COM BASE EM EXIGÊNCIAS IMPORTANTES A QUE SE REFERE O ARTIGO 30.º OU RELATIVAS À PROTECÇÃO DO MEIO DE TRABALHO OU DO AMBIENTE

- (44) Os Países Baixos consideram que a manutenção das suas disposições nacionais é necessária para proteger o ambiente aquático e a saúde humana dos riscos associados às utilizações actuais das SCCP. Faz-se referência ao princípio de precaução. Do seu ponto de vista, este princípio tem de ser interpretado de forma a significar que não se deve esperar até que ocorra um problema grave, especialmente tendo em conta a importância para a saúde pública das águas subterrâneas e de superfície de grande qualidade. Os Países Baixos recordam que as SCCP são substâncias extremamente perigosas, classificadas como perigosas para a saúde humana e o ambiente ao abrigo da Directiva 67/548/CEE. São igualmente consideradas persistentes e particularmente prejudiciais para o ambiente aquático ao abrigo da Convenção OSPAR. Em virtude da sua presença no ambiente foi decidido suprimir a sua utilização por intermédio da Decisão 95/1 da Comissão de Paris (actual Comissão OSPAR). Os Países Baixos alegam que as SCCP são uma séria ameaça para o meio aquático neerlandês. Tal seria claramente evidenciado por um estudo de um consultor neerlandês em toxicologia, anexo à notificação apresentada pelos Países Baixos. Argumentam também que a saúde pública está em risco, dado que tanto as águas de superfície como as águas subterrâneas são amplamente utilizadas para a produção de água potável, nos Países Baixos.
- (45) Ao avaliar se as disposições nacionais são justificadas, tal como reivindicado pelos Países Baixos, por razões relacionada com a saúde humana e a protecção ambiental, a Comissão considerou previamente na sua Decisão 2003/549/CE que há que ter em conta não apenas os dados fornecidos pelos Países Baixos mas também os dados comprovativos de que a Comissão dispõe, nomeadamente, os resultados das avaliações de risco realizadas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 e outros dados disponíveis.

- (46) Ao reiterar este ponto de vista, a Comissão lembra que, desde a data dessa decisão, a versão final do relatório actualizado de avaliação do risco sobre as SCCP e o parecer conexo do SCTEE de 3 de Outubro de 2003 referido na secção I.4 foram disponibilizados. Esta informação, em virtude da sua importância para a avaliação das disposições nacionais, deve igualmente ser tomada em consideração.
- (47) No que respeita aos dados submetidos pelos Países Baixos, a Comissão examinou previamente o estudo holandês apenso ao processo de notificação e concluiu, na sua Decisão 2003/549/CE que, contrariamente às reivindicações dos Países Baixos, o mesmo não menciona um risco para o ambiente aquático holandês e a população holandesa, pelo que não apoia os argumentos invocados pelos Países Baixos para manter as disposições nacionais. Por conseguinte, este estudo não será contemplado.
- (48) Em geral, os elementos comprovativos contemplados pela Comissão para efeitos de avaliação das disposições nacionais incluem: a avaliação original de risco das SCCP elaborada pelo Reino Unido em 1997 e o parecer conexo do SCTEE de 27 de Novembro de 1998, bem como as conclusões da avaliação de risco das SCCP, adoptadas na Recomendação 1999/721/CE, a avaliação de risco actualizada das SCCP elaborada pelo Reino Unido no final de Julho de 2003, o resultado das discussões do Comité técnico dos Estados-Membros e o parecer do SCTEE de 3 de Outubro de 2003. Ao elaborar o seu parecer, o SCTEE, a pedido da Comissão, examinou igualmente o estudo submetido pelos Países Baixos. Note-se que, na formulação do seu último parecer, o SCTEE, a pedido da Comissão, examinou igualmente o estudo submetido pelos Países Baixos.

2.1.1. *Saúde humana*

- (49) O relatório original de avaliação de risco sobre as SCCP, concluído em 1997, e o parecer conexo do SCTEE de 27 de Novembro de 1998 não colocam em evidência preocupações, no que respeita à saúde humana, associadas a todas as utilizações de SCCP proibidas ao abrigo das disposições nacionais. Não foi expressa qualquer preocupação relativa à saúde humana em relação com estas utilizações nas conclusões subsequentes da avaliação de risco adoptada a nível comunitário em 1999 ⁽²⁴⁾ ou no parecer do SCTEE de 22 de Dezembro de 2002. Note-se que, ao formular o seu último parecer, o SCTEE teve em conta as novas informações sobre as SCCP e os impactos benéficos previsíveis resultantes da aplicação das restrições estabelecidas na Directiva 2002/45/CE recentemente adoptada. Finalmente, a ausência de preocupações do ponto de vista da saúde humana de todas as utilizações remanescentes de SCCP foi corroborada na versão final subsequente do relatório actualizado de avaliação de risco produzido pelo Reino Unido em finais de Julho de 2003 e no parecer conexo do SCTEE de 3 de Outubro de 2003, que teve igualmente em conta o estudo submetido pelos Países Baixos.
- (50) À luz destas considerações, e na ausência de elementos comprovativos contrários, pode concluir-se que as disposições nacionais não são justificadas pela necessidade de proteger a saúde humana.

2.1.2. *Ambiente*

- (51) As disposições nacionais devem ser avaliadas em relação com cada um dos aspectos relativamente aos quais são mais restritivas do que as exigências da Directiva 2002/45/CE, a começar pela proibição das utilizações de SCCP como componentes de outras substâncias e preparações em metalurgia.

⁽²⁴⁾ Ver considerando 20 da presente decisão.

2.1.2.1. Proibição da utilização de SCCP como componentes de outras substâncias e preparações em metalurgia

- (52) A Directiva 2002/45/CE permite a utilização de SCCP como componentes de outras substâncias e preparações em metalurgia em concentrações até 1 %. Este valor/limite, não incluído na proposta original da Comissão, foi introduzido para impedir que as parafinas cloradas de cadeia média (MCCP) fossem incluídas no âmbito de aplicação da directiva. As MCCP contêm SCCP como componentes ou como impurezas em concentrações que oscilam entre 0,3 % e 1 %, «podem ter aplicações similares a SCCP e são utilizados como substituições para SCCP como aditivos de pressão extrema em fluidos metalúrgicos, como plastificantes em tintas e como aditivos em vedantes»⁽²⁵⁾. O legislador comunitário considerou que este limite de concentração asseguraria um nível adequado de protecção ambiental sem afectar as possíveis medidas futuras sobre MCCP, na expectativa dos resultados da avaliação de risco comunitária em curso sobre estas últimas⁽²⁶⁾.
- (53) Nem o relatório original de avaliação de risco sobre SCCP, nem o parecer conexo do SCTEE de 27 de Novembro de 1998 ou as suas conclusões da avaliação do risco, adoptadas pela Recomendação 1999/721/CEE⁽²⁷⁾, esclarecem se este limite de concentração oferece uma protecção suficiente. No seu parecer de 22 de Dezembro de 2002, após ter procedido a uma apreciação criteriosa dos novos dados sobre SCCP e tendo em conta as restrições estabelecidas na Directiva 2002/45/CE, o SCTEE não questiona esse limite de concentração.
- (54) Convidado pela Comissão a esclarecer esta questão, o SCTEE concluiu, no seu parecer de 3 de Outubro de 2003, que esta utilização de SCCP ainda é susceptível de conduzir a riscos inaceitáveis.
- (55) Pode concluir-se, por conseguinte, que as disposições nacionais, na medida em que proíbem a utilização de SCCP como componente de outras substâncias e preparações em metalurgia, podem ser justificadas pela necessidade de proteger o ambiente.
- (56) Além disso, na ausência de informações complementares que sugiram que o objectivo legítimo prosseguido pode ser alcançado graças a medidas menos restritivas, nomeadamente um limite inferior de concentração para SCCP como componentes de outras substâncias e preparações, pode concluir-se que as disposições nacionais não parecem exceder o que é necessário para a consecução do objectivo citado.

2.1.2.2. Proibição da utilização de SCCP como substâncias e componentes de outras substâncias e preparações nas utilizações remanescentes

- (57) A proibição das utilizações remanescentes de SCCP como substâncias será avaliada em primeiro lugar.
- (58) O relatório original de avaliação de risco sobre SCCP e o parecer conexo do SCTEE de 27 de Novembro de 1998 não colocam em evidência riscos para o ambiente associados ao uso de SCCP noutras aplicações para além da metalurgia e do acabamento de curtumes. Esta conclusão é corroborada pela Comissão na Recomendação 1999/721/CEE⁽²⁸⁾. No seu parecer de 22 de Dezembro de 2002, o SCTEE considerou que não é necessário alterar esta conclusão, na sequência da apreciação criteriosa das últimas informações sobre SCCP e tendo em conta os impactos benéficos previsíveis da aplicação das restrições estabelecidas na Directiva 2002/45/CE, recentemente adoptada.

⁽²⁵⁾ Ver considerando 20 da presente decisão.

⁽²⁶⁾ Ver documento da Comissão OSPAR sobre SCCP, 2001, n.º 33.

⁽²⁷⁾ As MCCP são objecto de avaliação de risco no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93, assumindo o Reino Unido a função de Estado-Membro relator.

⁽²⁸⁾ Ver considerando 20 da presente decisão.

- (59) As conclusões do relatório actualizado final de avaliação de risco produzido pelo Reino Unido em finais de Julho de 2003 divergem das avaliações precedentes. Este relatório avalia de forma mais exhaustiva os riscos ambientais associados a essas utilizações com base em novos dados e informações. Além da nova avaliação dos riscos ambientais utilizando a metodologia tradicional baseada em PEC/PNEC (que passamos a designar como «a avaliação de risco clássica»), refere uma avaliação dos riscos para o ambiente marinho, em relação com os critérios utilizados para a identificação de substâncias PBT (a seguir designada como «avaliação PBT»). O relatório actualizado substitui, pois, os relatórios precedentes e as pareceres conexos subsequentes para as partes comuns, que têm por conseguinte de ser ignorados para efeito de avaliação das disposições nacionais.
- (60) A Comissão examinou previamente a primeira versão deste relatório, sob a forma de projecto, transmitida pelo Reino Unido em Fevereiro de 2003 e, na Decisão 2003/549/CE, concluiu que continha indicações obscuras sobre se a informação disponível constituía uma prova científica cabal para justificar o recurso a medidas de redução de risco. Além disso, a Comissão verificou que o projecto de relatório não identificava na íntegra as utilizações de SCCP que suscitam preocupações nem indicava em que medida as medidas de redução do risco se poderiam justificar, dando uma resposta adequada a essas preocupações.
- (61) A versão final do relatório, embora dilucidando determinados aspectos da avaliação do risco, ainda contém indicações obscuras. Por um lado, os resultados «da avaliação de risco clássica» não são considerados suficientemente fiáveis. Da mesma forma, «a avaliação PBT» não é considerada como conclusiva. Por outro lado, é veiculada a ideia de que a ampla distribuição de SCCP no ambiente, em combinação com as propriedades PBT prováveis destas substâncias, agravam uma preocupação susceptível de justificar o recurso a medidas de controlo, a título de precaução, para reduzir a presença na água e no solo.
- (62) Os peritos técnicos dos Estados-Membros, após terem revisto o relatório actualizado e dado conta das incertezas que subsistem, exprimiram o parecer de que se deveria reflectir de imediato sobre medidas de redução de risco.
- (63) No seu parecer de 3 de Outubro de 2003, o SCTEE chegou a conclusões diferentes. Ao contrário do relator e dos peritos técnicos dos Estados-Membros, o SCTEE considera que os dados e as informações relevantes para a «avaliação PBT», embora apoiando a classificação de SCCP como substâncias PBT, não fornecem uma base científica suficiente para a adopção de medidas de redução de risco. Quanto aos resultados da «avaliação de risco clássica», o SCTEE, apesar das incertezas que subsistem, concorda que há riscos ambientais possíveis associados à utilização de SCCP em matérias têxteis e borracha. Além disso, o SCTEE refere a possibilidade de inquietude relativamente a todas as utilizações remanescentes de SCCP no que diz respeito aos impactos prováveis no solo e nos sedimentos. Contudo, não considera que os dados e as informações disponíveis constituam uma base científica sólida para a adopção de medidas de redução de risco. Aliás, tendo em conta que os dados necessários para resolver as incertezas que subsistem poderiam ser coligidos com relativa rapidez, o SCTEE considera que, no que se refere às medidas de redução, há que esperar os resultados da nova avaliação realizada com base em valores PEC e PNEC adequados.
- (64) Assim, subsistem incertezas na avaliação dos riscos das utilizações remanescentes de SCCP. Se as opiniões divergem quanto à interpretação da informação disponível em termos de justificação das medidas de redução de risco, verifica-se consenso quanto às utilizações remanescentes de SCCP, embora por razões diferentes e em graus variáveis, sendo as mesmas identificadas como motivo de preocupações potenciais.
- (65) A Comissão lembra que uma situação de incerteza, do ponto de vista científico, quanto ao facto de a existência de um risco justificar a manutenção de medidas de protecção a título de precaução, necessárias para garantir o nível desejado de protecção durante um período de tempo limitado, na medida em que este período de tempo é necessário para resolver incertezas científicas⁽²⁹⁾. É claro que esta situação existe no que se refere aos riscos potenciais das utilizações remanescentes de SCCP. Além disso, as preocupações potenciais expressas sugerem que a Comissão não pode excluir que a Directiva 2002/45/CE, que permite essas utilizações, poderá ser insuficiente para assegurar o nível de protecção desejado pelos Países Baixos.

⁽²⁹⁾ Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução [COM(2001)1].

- (66) Nestas circunstâncias, e tendo em conta o princípio da precaução, pode concluir-se que as disposições nacionais, na medida em que proíbem as restantes utilizações de SCCP, podem continuar a ser aplicáveis durante um período de tempo limitado, a fim de não descontinuar as medidas existentes, que parecem ser justificadas à luz de uma avaliação de risco disponível no futuro. Esta conclusão parece justificar-se, tanto mais que as SCCP são identificadas como substâncias perigosas prioritárias, em conformidade com a Directiva 2000/60/CE, em relação às quais as medidas destinadas à cessação ou exclusão gradual de descargas, emissões e perdas é reconhecida como uma necessidade para garantir uma protecção reforçada e a melhoria do meio aquático.
- (67) A conclusão *supra* aplica-se à proibição das restantes utilizações de SCCP como substâncias. Quanto à proibição da utilização de SCCP como componentes de outras substâncias e preparações, note-se antes de mais que estas utilizações não são contempladas pelo relatório actualizado de avaliação de risco. Convidado pela Comissão a esclarecer se estas utilizações colocam riscos, o SCTEE, no seu parecer de 3 de Outubro de 2003, conclui que não, prevendo uma excepção para a utilização em plásticos, que pode colocar problemas.
- (68) Pode concluir-se por conseguinte que as disposições nacionais, na medida em que proíbem a utilização de SCCP como componentes de outras substâncias e preparações nas aplicações remanescentes, com excepção dos plásticos, não se podem justificar pela necessidade de proteger o ambiente.
- (69) Há que avaliar se as disposições nacionais, já que a Comissão considera que podem ser mantidas temporariamente, não excedem o que é necessário para a consecução do objectivo legítimo prosseguido. A este respeito, a Comissão observa que as discussões são prosseguidas no quadro da Directiva 2000/60/CE, com vista a identificar as medidas rentáveis e proporcionadas de controlo das emissões de SCCP, e que, até à data, não foi possível identificar medidas menos restritivas do que as disposições nacionais, passíveis de assegurar que o nível de exposição ambiental às SCCP decorrente das utilizações remanescentes actuais é mínimo. Com base nas informações disponíveis, as disposições nacionais parecem constituir o único meio disponível para garantir a manutenção do nível elevado de protecção do ambiente prosseguido pelos Países Baixos.
- (70) Com base nas informações disponíveis e na expectativa da identificação das medidas de redução do risco supramencionadas, podemos, portanto, concluir que as disposições nacionais não são desproporcionadas em função do objectivo legítimo prosseguido.
- (71) A Comissão examinará a pertinência da adaptação da Directiva 2002/45/CE e/ou de propor medidas adequadas em conformidade com a Directiva 2000/60/CE, tendo em conta as informações adicionais supramencionadas.

2.2. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA OU DE QUALQUER RESTRIÇÃO DISSIMULADA AO COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E DE OBSTÁCULOS AO FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO

2.2.1. Ausência de discriminação arbitrária

- (72) O n.º 6 do artigo 95.º obriga a Comissão a verificar se as disposições nacionais previstas não constituem uma discriminação arbitrária. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, para que não haja discriminação, situações similares não devem ser tratadas de formas diferentes e situações diferentes não devem ser tratadas da mesma forma.
- (73) As disposições nacionais têm carácter geral e aplicam-se às utilizações de SCCP independentemente do facto de as substâncias serem fabricadas nos Países Baixos ou importadas de outros Estados-Membros. Na ausência de prova em contrário, pode concluir-se que as disposições nacionais não são um meio de discriminação arbitrária.

2.2.2. *Ausência de restrições dissimuladas ao comércio*

- (74) Medidas nacionais que restringem mais a utilização de produtos do que uma directiva da Comunidade constituiriam normalmente um obstáculo ao comércio, na medida em que não se espera que, na sequência da proibição da utilização, produtos legalmente colocados no mercado e utilizados no resto da Comunidade não sejam colocados no mercado do Estado-Membro interessado. Os pré-requisitos estabelecidos no n.º 6 do artigo 95.º têm por objectivo impedir que as restrições com base nos critérios referidos no n.º 4 e no n.º 5 do mesmo artigo sejam aplicadas por razões indevidas e constituam, na realidade, medidas económicas para obstar à importação de produtos de outros Estados-Membros, ou seja, que constituam uma forma indirecta de protecção da produção nacional.
- (75) Tal como definido anteriormente, o verdadeiro objectivo das disposições nacionais é a protecção do ambiente em relação aos riscos associados ao uso de SCCP. Na ausência de prova que sugira que as disposições nacionais constituem de facto uma medida destinada a proteger a produção nacional, pode concluir-se que não se trata de uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.

2.2.3. *Ausência de obstáculos ao funcionamento do mercado interno*

- (76) Esta condição não pode ser interpretada de forma a excluir a aprovação de qualquer medida nacional susceptível de afectar o estabelecimento do mercado interno. Na realidade, qualquer medida nacional em derrogação de uma medida de harmonização tendo em vista a realização e o funcionamento do mercado interno constituirá, em substância, uma medida susceptível de afectar o mercado interno. Por consequência, de modo a preservar a utilidade do procedimento de derrogação estabelecido no artigo 95.º do Tratado CE, a noção de obstáculo ao funcionamento do mercado interno, no âmbito do n.º 6 do mesmo artigo, deve ser entendida como um efeito desproporcionado em relação ao objectivo previsto.
- (77) Concluiu-se que as disposições nacionais podem ser mantidas temporariamente por razões da ordem da protecção do ambiente e que, com base nas informações disponíveis, parecem constituir o único meio disponível para garantir a manutenção do nível elevado de protecção prosseguido pelos Países Baixos. A Comissão considera, portanto, na expectativa da identificação de medidas adequadas de redução de risco, que se pode concluir que a condição relacionada com a ausência de obstáculos ao funcionamento do mercado interno se encontra preenchida.

IV. CONCLUSÃO

- (78) À luz destas considerações, pode concluir-se que as disposições nacionais:
- podem ser mantidas temporariamente por razões da ordem da protecção do ambiente e não excedem o que é necessário para alcançar o objectivo prosseguido na medida em que proíbem a utilização das SCCP como componentes de outras substâncias e preparações em fluidos metalúrgicos ou destinadas a serem utilizadas como retardadores de chama e como substâncias de plastificação em tintas, revestimentos ou vedantes e enquanto substâncias retardadoras de chama em têxteis;
 - não são justificadas no que se refere à protecção do ambiente na medida em que proíbem a utilização de SCCP como componentes de outras substâncias e preparações em concentrações inferiores a 1 % destinadas a ser utilizadas como substâncias de plastificação em tintas, revestimentos ou vedantes e enquanto substâncias retardadoras de chama em borracha ou têxteis.
- (79) Além disso, as disposições nacionais, na medida em que podem ser temporariamente mantidas não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

- (80) Por conseguinte, a Comissão considera que as disposições nacionais, na medida do especificado *supra*, podem ser aprovadas. Contudo, em virtude das circunstâncias específicas ao abrigo das quais as disposições nacionais foram avaliadas, a Comissão considera que a aprovação dessas disposições deve ser limitada no tempo. Tal como referido na secção I.4 da presente decisão, estão em curso diligências a fim de coligir a informação necessária para eliminar ou reduzir as incertezas que subsistem em relação à avaliação de risco das SCCP. Não se pode, portanto, excluir que as disposições nacionais venham a ser consideradas como justificadas à luz de novas informações. A aprovação deveria ser consentânea com o lapso de tempo necessário para coligir e avaliar criteriosamente a informação necessária. A Comissão considera que é necessário para o efeito um período que expira em 31 de Dezembro de 2006. A aprovação expirará nesta data,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As disposições nacionais sobre SCCP, notificadas pelos Países Baixos em 21 de Janeiro de 2003, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 95.º, são aprovadas na condição de não se aplicarem à utilização de SCCP como componentes de outras substâncias e preparações em concentrações inferiores a 1 % destinadas a serem utilizadas como:

- plastificação em tintas, revestimentos ou vedantes,
- retardadores de chama em borracha ou matérias têxteis.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.

Artigo 3.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão
